



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8289

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 8886/AL (2005.80.00.002776-8)
APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO
ADV/PROC : WELTON ROBERTO
APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**: Cuida-se, em síntese, de julgamento das apelações interpostas pelas defesas de ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO (fls. 8.480/8.506), PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO (fls. 8.507/8.569) e dos demais réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, cujas razões foram apresentadas de forma conjunta (fls. 8.646/8.670), sendo todos os apelos concernentes à Sentença de fls. 8.226/8.376, que dispôs acerca da responsabilização penal dos ora apelantes pelo cometimento dos crimes de homicídio que vitimaram a Deputada Federal JOSEFA SANTOS CUNHA, conhecida como CECI CUNHA, seu esposo JUVENAL CUNHA DA SILVA e mais duas pessoas ligadas a parlamentar, IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA e ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA, ocorridos em 16.12.98, na Cidade de Maceió-AL, evento criminoso conhecido como "Chacina da Gruta de Lourdes", cuja parte dispositiva do *decisum* recorrido assim dispôs (excerto de fls. 8.366/8.367 – vol. 33), *verbis*:

“ 582. Por todo o exposto e em acato à decisão do conselho de sentença, julgo procedente a acusação, ao tempo em que condeno os acusados nas seguintes sanções criminais:

a. JADIELSON BARBOSA DA SILVA: pena de reclusão de 105 (cento e cinco) anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 2890

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

b. ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO: pena de reclusão de 86 (oitenta e seis) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

c. JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS: pena de reclusão de 105 (cento e cinco) anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

d. MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA: pena de reclusão de 75 (setenta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

e. PEDRO TALVANE LUÍS GAMA ALBUQUERQUE NETO: pena de reclusão de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

583. Condeno os réus, solidariamente, a arcar com indenização por danos materiais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Josefa Santos Cunha**, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Juvenal Cunha da Silva** e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de **Iran Carlos Maranhão Pureza**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos em favor dos dependentes de **Josefa Santos Cunha**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos dependentes de **Juvenal Cunha da Silva**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos dependentes de **Iran Carlos Maranhão Pureza**, 500 (quinhentos) salários mínimos aos sucessores de **Ítala Neide Maranhão Pureza**.

584. Decreto a prisão preventiva dos acusados JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO, MENDONÇA MEDEIROS SILVA e PEDRO TALVANE LUÍS GAMA ALBUQUERQUE NETO. Providências necessárias."

Através da Apelação de fls. 8.480/8.506, a defesa do recorrente ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO busca a reforma total do veredicto, sustentando, em essência, as seguintes teses: a) preliminar de nulidade da Sessão do Júri, visto que fora antes impronunciado por decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, posteriormente anulada, junto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, pelo reconhecimento da incompetência do TJ/AL, dado o impedimento de um dos julgadores do Sodalício alagoano, seguindo-se seu saneamento, com novo julgamento pelo TJ/AL, reconhecendo-se, mais uma vez, a competência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, importando, assim, na continuidade da condição do apelante de "impronunciado", o que não foi observado quando os autos foram remetidos a este Regional e, posteriormente, à Justiça Federal de 1º Grau (JF/AL); b) preliminar de formulação de "quesitação genérica" aos jurados, acarretando dificuldades invencíveis para elaboração das respostas e, conseqüentemente, prejuízo à verdade dos fatos e malferimento à ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8891

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

defesa do réu; c) preliminar de ocorrência de contradição dos jurados em resposta ao questionário; d) de imprestabilidade das provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial; e) de absolvição por absoluta falta de provas da autoria e materialidade delituosas imputadas ao recorrente; f) de incorreção na aplicação da pena, a partir do não reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CP), mas, ao contrário, do estabelecimento, na sentença, da regra do concurso material de crimes; g) de ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; h) do descabimento dos valores arbitrados a título de indenização civil, mormente em razão, dentre outras, da proibição da irretroatividade *in pejus* da lei penal (Lei nº 11.719/08). A defesa formulou, ao final, precisamente às fls. 8.506, pedidos alternativos de acatamento das teses preliminares e, ultrapassadas, de absolvição do apelante ou aplicação de sancionamento em patamares condizentes com a real situação fático-jurídica do réu.

Por intermédio da Apelação de fls. 8.507/8.569, busca a defesa do réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, a desconstituição do veredicto condenatório, formulando, para tanto, argumentação centrada, principalmente, nas seguintes assertivas: a) preliminar de ausência de preclusão da sentença de pronúncia, visto que pendentes recursos excepcionais; b) preliminar de nulidade absoluta do julgamento, dada a ocorrência de erro na quesitação, com a utilização de expressões técnicas, capazes de gerar controvérsias e dúvidas de inteligência dos jurados, acarretando prejuízo ao réu; c) de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, em face da ausência de qualquer comprovação, minimamente aceitável, de autoria delituosa associada ao réu, sendo de se desconsiderar um único testemunho, desfavorável ao sentenciado, oriundo de pessoa inidônea (pistoleiro); d) de inexistência de provas de haver o apelante concorrido, tanto para o assassinato da deputada federal, como também para a execução das outras 03 (três) vítimas decorrentes da mesma ação delituosa; e) de incorreção na aplicação da pena, a partir do não reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, do CP), mas, ao contrário, do estabelecimento, na sentença, da regra do concurso material de crimes; f) de ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a merecer total readaptação; g) do descabimento dos valores arbitrados a título de indenização civil, mormente em razão, dentre outras, da proibição da irretroatividade *in pejus* da lei penal (Lei nº 11.719/08). A defesa formulou, ao final, precisamente às fls. 8.568, pedidos alternativos de acatamento das teses preliminares e, ultrapassadas, de absolvição do apelante ou aplicação de sancionamento em patamares condizentes com a real situação fático-jurídica do réu.

A defesa dos sentenciados JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, apresentou a apelação conjunta de fls. 8.646/8.670, suscitando, principalmente,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 2892

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

as seguintes teses: a) preliminar de nulidade absoluta do julgamento, ante a verificação de incompetência superveniente do juízo sentenciante; b) preliminar de nulidade absoluta por ausência de motivação juridicamente aceitável para a responsabilização penal dos recorrentes, ante a insuficiência de considerações em torno das situações, *de per se*, individualizadas, dos apenados, dos fatos relatados na denúncia, assim também ocorrendo quando da fixação das reprimendas, notadamente sem adequada observância aos preceitos do art. 59, do Código Penal, sendo injustificável a exasperação da pena-base; c) da indevida conclusão sentenciante pelo reconhecimento da personalidade delinquencial dos recorrentes, bem como pela inobservância de anterior absolvição dos denunciados, ainda que decretada por juízo incompetente, caracterizando, assim, *bis in idem*; d) da imprestabilidade e da inconsistência de inúmeras provas, bem como de depoimentos contraditórios e, também, da não consideração de importantes declarações, fatos, relatórios policiais, etc., que a defesa entende servíveis à proclamação da inocência dos recorrentes; e) da ilegalidade da decretação e manutenção da segregação (prisão preventiva) dos apelantes. Requereu-se, ao final, a nulidade do julgamento, dada a inocência que milita em prol dos recorrentes. Ultrapassada a tese de negativa de autoria, pugnou-se pela aplicação de penas que espelhem "os parâmetros dos moldes constitucionais garantistas explicitados na presente peça processual".

Contrarrrazões ministeriais oferecidas às fls. 8.683/8.712; fls. 8.713/8.743 e fls. 8.744/8.774, absolutamente contrárias às teses recursais.

Às fls. 8.776/8.842, Parecer do Ministério Público Federal oferecido nesta instância revisional, pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a Sentença em todos os seus termos e comandos.

É o Relatório. À doura Revisão.



8893
A

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

NGE

APELAÇÃO CRIMINAL 8886 – AL
(2005.80.00.002776-8)

APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO réu preso

APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA réu preso

APTE : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS réu preso

APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO réu preso

APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA réu preso

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR

ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR:DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO

DANTAS :

REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS
PEREIRA (CONVOCADA)

Vistos, etc.

Revisados nos termos regimentais.

Peço dia para julgamento.

Recife, 09 de abril de 2013.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Revisora (Convocada)

8894
A



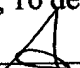
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA TERCEIRA TURMA

ACR 8886-AL

CERTIDÃO


Certifico que incluí os presentes autos na pauta de julgamentos extraordinária do dia 30/04/2013 em cumprimento ao despacho de fls. retro.

O referido é verdade. Recife, 16 de abril de 2013.



André Luiz Viana Rodrigues
Técnico Judiciário
3ª Turma – TRF 5ª Região

REMESSA

Ao(s) 16 dia(s) do mês de abril de 2013, faço remessa dos presentes autos ao Gab. do Relator. Do que eu,  André Luiz Viana Rodrigues (Técnico Judiciário), lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8895

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 8886/AL (2005.80.00.002776-8)
APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO
ADV/PROC : WELTON ROBERTO
APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Entendo, inicialmente, ser necessário registrar a indicação deste processo, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para integrar o “Projeto Justiça Plena – Acompanhamento de Processos de Relevância Social –”, consoante informam os expedientes emanados da Corregedoria Nacional de Justiça, de fls. 7478/7480 (vol. 29), seguidos pelas respostas desta Relatoria, como se vê, por exemplo, das comunicações de fls. 7477, 7481, 7485, 7487, 7488, dentre outras.

A Sentença de fls. 8.226/8.376, proferida em 19 de janeiro de 2012, com base no veredicto emanado do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, objeto das irrisignações levadas a efeito através dos apelos antes referenciados, não deverá sofrer qualquer modificação em seu teor e comandos, vez que as manifestações insurgentes – como adiante se verá - não se apresentam de molde a desconstituir sua idônea fundamentação técnica e em tudo compatível com o farto acervo probatório que aponta, obrigatoriamente, para a necessidade de confirmação da responsabilidade penal dos sentenciados, no episódio criminoso de incomum gravidade tratado nestes autos.

Princípio por enfrentar as teses recursais dispostas no apelo oferecido em prol do sentenciado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO (fls. 8.480/8.506), rechaçando, de logo, a preliminar de nulidade da Sessão do Júri, ante a somente alegada continuidade da condição de “impronunciado” que militaria em favor do recorrente, a partir da declaração da incompetência da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8890

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Justiça Comum Estadual do Estado de Alagoas e posterior convalidação dos atos processuais pela Justiça Federal (TRF e JF/AL).

É que, real e efetivamente, nem todos os atos foram ratificados pelo juízo competente, como se vê do teor da Decisão de fls. 5.904/5.925 (vol. 25), mas, sim, os de caráter instrutório, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal, confirmando-se, igualmente, o acervo probatório até então colhido na Justiça Comum Estadual. Nessa linha, ratificou o juízo federal competente a denúncia oferecida em desfavor do ora recorrente ALÉCIO CÉSAR, como também foi proferida, na seqüência, nova Sentença de Pronúncia, de fls. 5.999/6.029 (vol.25), em que figurou o apelante como pronunciado.

Disso resulta não haver sentido na tese de continuidade da condição de impronunciado do réu ALÉCIO CÉSAR, pelo que **tenho tal preliminar como superada**.

A segunda preliminar suscitada no apelo do réu ALÉCIO CÉSAR, como sendo a de formulação de "quesitação genérica" aos jurados, acarretando dificuldades invencíveis para elaboração das respostas e, conseqüentemente, prejuízo à verdade dos fatos e malferimento à ampla defesa, também desmerece acolhimento.

Tal preliminar peca, principalmente, pela vagueza e genericidade de seus termos, sendo apenas levantada discordância quanto aos termos empregados nos quesitos ligados à participação delituosa, a exemplo das expressões "de qualquer modo" e "concorreu para os fatos", sem, contudo, haver qualquer demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pás de nullité sans grief*).

Mais. Olvida a defesa do apelante a extemporaneidade da veiculação da insurgência em tela, visto que quando da lavratura do Termo de Votação de fls. 8.200/8.221 (vol. 33), consta, no intróito, a nota adiante reproduzida, da lavra do magistrado presidente, também subscrita por todos os causídicos defensores dos sentenciados, sem qualquer objeção à formulação do questionário, *verbis*: "*** Quesitos formulados pelo juízo, sobre o qual não houve qualquer reclamação das partes, submetidos aos jurados:**".

Bem se vê que não houve, em tempo hábil, qualquer formulação de irresignação, nos moldes indicados, principalmente, pelo art. 484 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8897

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.” (grifei)

Inegável a preclusão da irresignação ora posta em sede de questão preliminar, sendo, ainda, de se homenagear a dicção da Súmula nº 523/STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” **Preliminar rejeitada.**

A preliminar de ocorrência de contradição dos jurados em resposta específica ao questionário do Júri deve ter o mesmo desfecho.

Trata a preliminar da quesitação alusiva à ocorrência de falso testemunho, assim entendida como não configurada pelos jurados (fls. 8.220 – vol. 33), com relação a dois depoimentos testemunhais que deram pela confirmação da participação de corréu (JOSÉ ALEXANDRE), apesar de em momento anterior admitirem álibi desse mesmo corréu.

Quanto ao fato antes narrado, inexistente a menor indicação, pela defesa do recorrente, de haver importado em específico prejuízo ao livre exercício do direito de defesa do sentenciado. Trata-se, com efeito, de mera conjectura dissociada do mais que patenteado consórcio criminoso enredado pelos acusados, incapaz, então, de reverter o resultado de toda uma quesitação, sistematicamente organizada, sem que se possa revelar, minimamente, prejudicada por simples e desfundamentada ilação, extemporânea, de tese de negativa de autoria fulcrada em hipotética não-participação de corréu.


É também o caso de prevalência do princípio *pás de nullité sans grief*, alinhado à diretiva da Súmula nº 523/STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” **Preliminar rejeitada.**

Seguem-se, no mais, questionamentos recursais totalmente desprovidos de substrato minimamente plausível, apresentados sem indicação pontual de eventuais atecias do julgado, porquanto suscitados de forma superficial, perfunctória, amparados em genéricas e lacunosas “assertivas” de imprestabilidade de provas, com suporte mais em posições doutrinárias que se imagina aplicáveis à espécie, do que mesmo associadas a fatos especificamente abordados no *decisum*.

Busca-se, pura e simplesmente, a desqualificação das provas colhidas no inquisitório policial sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar o arsenal de provas testemunhais e científicas (perícias de toda ordem) que, reunidas e acrescidas ao plexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico, lógico, e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário.

A defesa do recorrente erige, como dito, sem qualquer lastro juridicamente relevante, raciocínios imprecisos sobre eventual ilegalidade de aspectos da investigação policial, a exemplo de “gravação de conversa informal” entre corrêus, desconsiderando, contudo, tanto a necessidade de provar juridicamente tal ilegalidade, como também o fato de o veredicto condenatório não se fiar em apenas esse elemento de prova, havido como ilegal, mas, ao contrário, em todo um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras.

Tergiversa, inclusive, a defesa - despida da menor precisão argumentativa - , quando transfere a autoria dos crimes em questão a outrem, terceiros não identificados, sem declinar nomes e paradeiros, além de atribuir a pessoa falecida o real conhecimento dos autores dos homicídios objeto destes autos, sem deixar, inclusive, de desqualificar importantes depoimentos reveladores da autoria da chacina em questão, unicamente por acepção pessoal totalmente negativa dirigida ao depoente (pistoleiro conhecido nas Alagoas), olvidando, entretanto, a relevância dos informes que advieram de tais testemunhos, visto que confirmados no curso da investigação e, também, finda a instrução processual.

Fato é que a peça recursal relacionada ao apelante ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não se entremostra capaz de lograr êxito algum quanto ao desiderato de desconstituir o édito condenatório, por este apresentar total alinhamento com o esforço acusatório balizado em leque amplíssimo de provas, como se vê do rol descrito em sede de Alegações Finais (fls. 5.933/5.960 – vol. 25), inteiramente referendado quando do julgamento em Sessão do Tribunal do Júri.

Ora, nem de longe a presente defesa reuniu elementos mínimos para desconstituir o pleno reconhecimento da autoria e materialidade delituosas imputadas ao apelante ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, no episódio do quádruplo homicídio, a partir, principalmente, das Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 5.933/5.960 – vol. 25), justificadamente integralizadas no corpo da Sentença de fls. 8.226/8.376 (vol. 33), merecendo a transcrição de alguns excertos do *decisum*, alusivos ao recorrente, como segue:

“A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

151. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Josefa Santos Cunha, agindo em concurso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8899

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

com terceiras pessoas, que efetivaram disparos de arma de fogo contra a vítima, havendo os jurados concluído, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima, eis que teria invadido ambiente doméstico, interrompendo de súbito uma reunião familiar onde as vítimas se encontravam totalmente indefesas e as surpreenderam com tiros a curta distância de armas de grosso calibre, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 a 30 (de doze a trinta) anos de reclusão.

(...);

155. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte Josefa Santos Cunha, agindo em co-autoria com o acusado que efetuou o disparo fatal contra a referida vítima.

156. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de Josefa Santos Cunha não é suficiente para eximi-lo da participação do homicídio em análise.

157. Ao contrário, ao dizer que “pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor” (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de Josefa Santos Cunha foi meramente circunstancial.

158. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e desferirem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

159. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8800

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

160. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica da confissão extrajudicial prestada por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037, a qual constitui meio de prova válido quando corroborada por outros meios de prova:

*Que vendeu uma pistola calibre 9mm, marca Taurus para Alécio (...)
 Que, o Alécio teria comprado em Maceió um automóvel Fiat Uno verde 04 portas, para fazer um serviço juntamente com um pessoal em Maceió; que o pessoal referido seriam os assessores do Deputado Talvane, de nome Jadielson, Mendonça e um ex-policia Militar que trabalhava com o citado Deputado que o declarante sabe informar que para a prática do crime foram utilizados dois automóveis, um Uno verde e um Santana de cor preta ou azul marinho de propriedade do Deputado Talvane(...)*

161. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos, existindo farta jurisprudência reputando válida a utilização de prova colhida na fase inquisitorial quando confirmada por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

162. No caso sob análise, o teor do depoimento prestado pelo acusado José Alexandre dos Santos mostra-se compatível com outras provas coligidas aos autos, a exemplo de: (a) as declarações prestadas por Valmir Pereira Campos, que disse ter visto um Fiat Uno, cor verde, ocupado por três pessoas, deixar a rua Eloi de Lemos França em grande velocidade, por volta das 18h00min de 16 de dezembro de 1998 (cf. fls. 5102/5103); (b) documento de fls. 1159 indica ser o veículo VW/Santana, placa JEZ0385 – Brasília, de propriedade de Pedro Leão de Menezes Filho, irmão de Pedro Talvane Albuquerque; (c) laudo de fls. 1140/1146, registrando a localização de um automóvel Fiat Uno carbonizado no quilômetro 105, da BR101 Sul, na Usina Terra Nova, localizada no Município de Pilar, entre os municípios de Satuba (onde Mendonça Medeiros disse ter ficado aguardando Jadielson, Alécio e José Alexandre) e Atalaia (localidade onde foi registrada uma chamada telefônica entre os aparelhos celulares portados por Alécio e Mendonça Medeiros), tudo em conformidade com a confissão extrajudicial de Mendonça Medeiros; (d) as declarações prestadas por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, em juízo, confirmando a presença de Jadielson e Mendonça Medeiros no encontro entre Maurício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 890

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Guedes e Talvane Albuquerque ocorrido em Juazeiro para contratar o homicídio de Augusto Farias (fls. 43/51, 1938/1942, 2437/2440, 5118/5119); (e) fatura de fls. 35/39, indicando que Jadielson esteve hospedado no Hotel Pousada de Juazeiro entre 15.11.1998 e 19.11.1998; (f) o registro de cruzamento de ligações telefônicas de fls. 4108/4113, confirmando o trajeto descrito por Mendonça Medeiros, nos horários por ele indicados, em tudo compatível com a execução dos homicídios referidos na denúncia; (g) os depoimentos prestados por Augusto Farias, confirmando a versão de Maurício Guedes de que Talvane intencionava matar um Deputado Federal para garantir sua diplomação ainda em 1998 (cf. fls. 31/34 e 5113/5114); (h) o fato dos sobreviventes da chacina terem reconhecido seus executores (fls. 1718/1719, 5105/5107); dentre outros elementos. (...);

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA

185. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para o homicídio de Juvenal Cunha da Silva, agindo em concurso os co-reus que efetuaram os disparos de arma de fogo contra a referida vítima, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de Juvenal Cunha da Silva se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

186. Entendo que o modo pelo qual se revestiu a ação do acusado, impossibilitando a defesa da vítima, é suficiente para a aplicação da qualificadora, motivo pelo qual me reservo a considerar o fato de o acusado ter agido mediante promessa de recompensa, assim como o fato de a morte de Juvenal Cunha da Silva haver se dado com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha nas fases seguintes de aplicação da pena.

(...);

188. Porque os homicídios foram praticados conjuntamente e sob as mesmas circunstâncias, não enxergo óbices em estender ao acusado os mesmos fundamentos que justificaram o agravamento da pena aplicada em razão do homicídio de Josefa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8909

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Santos Cunha, eis que indicam igual dolo de matar também Juvenal Cunha da Silva.

(...);

192. No que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Juvenal Cunha da Silva não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado, cf. fls. 304/305 confirmado na sessão do júri:

(...) que após a deputada entrar para visitar a sobrinha, o depoente disse para Juvenal que iria até o corredor para apanhar o aguador e, ao retornar com o aguador ouviu alguém dizer: "A deputada é esta!", em seguida ouviu vários estampidos e a mãe do depoente dissera "Meu deus, não façam isso!" (...)

(...);

C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA

199. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza, provocado por disparos de arma de fogo, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de Iran Carlos Maranhão Pureza se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, restam inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

(...);

202. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte Iran Carlos Maranhão Pureza, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.

203. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não ter efetuado o disparo que pôs termo à vida de Iran Carlos Maranhão Pureza não é suficiente para eximi-lo da participação no homicídio em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8903

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

204. Embora as conclusões do corpo de jurados indiquem que o réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não acionou o gatilho da arma cujo disparo extinguiu a vida de Ítala Neyde Maranhão Pureza, sua ação contribuiu de forma definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

205. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e dispararem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

206. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica do depoimento prestado por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037.

207. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos.

(...);

213. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado por Jadielson Barbosa da Silva, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

(...);

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

224. Havendo o corpo de jurados concluído que o réu concorreu para a morte de Ítala Neyde Maranhão Pureza, produzida por disparos de arma de fogo, concluindo os jurados, ainda, que o referido acusado agiu mediante promessa de recompensa, bem como que a ação se deu de forma a dificultar ou tornar impossível a defesa da vítima e que a morte de Ítala Neyde Maranhão Pureza se deu com o escopo de assegurar a impunidade do homicídio perpetrado contra Josefa Santos Cunha, vestiam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRE/ fls. 8904

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

inafastáveis as qualificadoras do art. 121, §2º, I, IV e V, do Código Penal, de modo que a pena base a ser aplicada deve ater-se aos limites de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

(...);

227. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte Ítala Neyde Maranhão Pureza, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.

228. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não ter efetuado o disparo que pôs termo à vida de Ítala Neyde Maranhão Pureza não é suficiente para eximi-lo da participação no homicídio em análise.

229. Ao contrário, ao dizer que "pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor" (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de Ítala Neyde Maranhão Pureza foi meramente circunstancial.

230. Embora as conclusões do corpo de jurados indiquem que o réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não acionou o gatilho da arma cujo disparo extinguiu a vida de Ítala Neyde Maranhão Pureza, sua ação contribuiu de forma definitiva para o resultado letal e a pena imposta deve necessariamente considerar o elevado grau de culpabilidade de sua conduta.

231. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e dispararem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

232. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica da confissão prestada por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8905

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

233. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos.”

Como visto, quedam insuficientes os tópicos recursais formulados com o propósito de demonstrar a negativa da autoria delitiva imputada ao recorrente ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, dada a ausência de elementos aptos a desmontar o plexo probatório reunido pela acusação, cujo resumo consta nas Alegações Finais do Ministério Público Federal, de fls. 5.933/5.960 (vol. 25).

Desmerece acolhida, igualmente, a argumentação voltada ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, em substituição ao regramento, utilizado na Sentença, do concurso material de crimes, dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para a sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios, em que pese verificadas as condições idênticas de tempo, espaço e *modus operandi*, quando da perpetração do quádruplo homicídio. É que o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas.

Assim, bem andou a representação do *parquet* ao erigir o magistério adiante reproduzido, extraído de passagem específica das contrarrazões (fls. 8.738), *verbis*:

“Também não deve prosperar a pretensão recursal consistente no reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese vertente, porquanto, muito embora se verifique in casu a mesma condição de tempo e modo de execução, os desígnios que motivaram as práticas dos quatro homicídios são autônomos entre si, uma vez que a morte da Deputada Federal Ceci Cunha tinha o móvel de garantir-se ao correu, Sr. Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto, a assunção daquele cargo eletivo referido na qualidade de primeiro suplente, e as mortes dos Srs. Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza, com a finalidade de assegurar a impunidade ou a vantagem daquele primeiro crime.”

Adoto, na mesma linha, o respeitável julgado reverenciado pelo Ministério Público Federal (STJ – Processo 200901642963, HC 145413, 5ª Turma, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Jorge Mussi), para afastar a pretensão ora enfrentada. Segue reprodução da ementa do precedente:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8906

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Inviável afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para elidir as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias de que o paciente possui anteriores envolvimento com a prática de roubos e formação de quadrilha, indicativos de que sua incursão no ilícito não é esporádico. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. In casu, inviável o reconhecimento do crime continuado, pois, embora sejam delitos da mesma espécie (homicídio qualificado), foram praticados contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Ordem denegada."

Acertada, como visto, a aplicação do regramento específico do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal.

No mais, não há que se falar em ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado na peça recursal do réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico.

Note-se a precisa e escorreita fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8967

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

"A) DO HOMICÍDIO DE JOSEFA SANTOS CUNHA

(...)

153. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

(...);

156. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO ter ou não efetuado o disparo que pôs termo à vida de Josefa Santos Cunha não é suficiente para eximi-lo da participação do homicídio em análise.

157. Ao contrário, ao dizer que "pelos elementos encontrados, são acordes os signatários em afirmarem terem ocorrido no local em causa, quatro mortes violentas perpetradas por emprego de arma de fogo, por mais de um agressor" (cf. fl. 92), o laudo pericial deixa clara a existência de mútua cooperação entre os acusados, evidenciando que a decisão sobre a qual deles caberia suprimir a vida de Josefa Santos Cunha foi meramente circunstancial.

158. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e desferirem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

159. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

160. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica da confissão extrajudicial prestada por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037, a qual constitui meio de prova válido quando corroborada por outros meios de prova:

Que vendeu uma pistola calibre 9mm, marca Taurus para Alécio (...)
Que, o Alécio teria comprado em Maceió um automóvel Fiat Uno verde 04 portas, para fazer um serviço juntamente com um pessoal em Maceió; que o pessoal referido seriam os assessores do Deputado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/ fls.

5908

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Talvane, de nome Jadielson, Mendonça e um ex-policia Militar que trabalhava com o citado Deputado que o declarante sabe informar que para a prática do crime foram utilizados dois automóveis, um Uno verde e um Santana de cor preta ou azul marinho de propriedade do Deputado Talvane(...)

161. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos, existindo farta jurisprudência reputando válida a utilização de prova colhida na fase inquisitorial quando confirmada por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

(...)

163. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

(...)

166. Os elementos coligidos aos autos indicam que o acusado tem personalidade propensa à práticas criminosas. Conforme confissão de Mendonça Medeiros da Silva, o réu não somente aceitou participar de outros homicídios, como também tentou executa-los, embora não tenha alcançado o fim almejado.

167. Segundo depoimento de fls. 1299/1303, ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO e os também acusados Jadielson, José Alexandre dos Santos e Mendonça Medeiros da Silva, tentaram assassinar o Deputado Augusto Farias durante carnaval fora de época em Maceió, dias antes da chacina que vitimou a Deputada Federal Ceci Cunha.

(...)

169. A forma segundo a qual tudo ocorreu também grita a personalidade nociva do acusado. Não vejo como não reconhecer a referida circunstância judicial na conduta de quem adentra ou presta auxílio a quem adentra ambiente íntimo, onde estão presentes pessoas sabidamente desarmadas e friamente dizima todos com pistolas e armas de caça.

(...)

171. Assim, entendo que a personalidade do acusado autoriza o agravamento da pena base.

172. De tal disposição para matar, associada à violência investida contra Josefa dos Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Ijan Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza, delinea personalidade pernicioso do acusado e constitui elemento que impõe a fixação de pena base elevada.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8909

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

174. Entendo que as circunstâncias nas quais foi cometido o crime em comento também embasam a majoração da pena base.

175. Aqui, igualmente do que se observou nos homicídios perpetrados por Jadielson Barbosa da Silva e José Alexandre dos Santos, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no pescoço, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

176. Não se está aqui valorando em duplicidade o fato de a ação do acusado não ter viabilizado a defesa da vítima, neste ponto, conforme já observado em relação aos réus Jadielson Barbosa da Silva, consideram-se as outras circunstâncias que acercaram o crime em questão, mais especificamente a desproporção entre a violência empregada pelo acusado e a agressão estritamente necessária à obtenção do resultado almejado.

177. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas ínsitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

178. Não se pode deslembrar que o crime em comento foi praticado contra autoridade integrante do Poder legislativo Federal, brutalmente assassinada no interior da casa de parentes, causando grande clamor popular.

179. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Josefa Santos Cunha, afora a inofensiva e lícita diplomação como Deputada Federal, não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado.

180. Desta feita, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

(...)

B) DO HOMICÍDIO DE JUVENAL CUNHA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. 890

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

(...)

187. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

188. Porque os homicídios foram praticados conjuntamente e sob as mesmas circunstâncias, não enxergo óbices em estender ao acusado os mesmos fundamentos que justificaram o agravamento da pena aplicada em razão do homicídio de Josefa Santos Cunha, eis que indicam igual dolo de matar também Juvenal Cunha da Silva.

(...)

191. Utilizo-me dos argumentos anteriormente expostos para justificar o agravamento da pena em razão da personalidade do acusado, bem como em razão das circunstâncias e conseqüências do crime.

192. No que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Juvenal Cunha da Silva não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo as testemunhas presentes no momento do crime, a vítima não esboçou reação alguma contra o acusado, cf. fls. 304/305 confirmado na sessão do júri:

(...) que após a deputada entrar para visitar a sobrinha, o depoente disse para Juvenal que iria até o corredor para apanhar o aguador e, ao retornar com o aguador ouviu alguém dizer: "A deputada é esta!", em seguida ouviu vários estampidos e a mãe do depoente dissera "Meu deus, não façam isso!" (...)

193. Desta feita, observo que a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

(...)

C) DO HOMICÍDIO DE IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA

201. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

202. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte Iran Carlos Maranhão Pureza, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8911

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

203. Os vestígios identificados pela perícia fls. 85/91, deixam claro que os réus agiram em conjunto com o intuito de suprimir a vida da Deputada Ceci Cunha e de quem quer que estivesse em sua companhia, de modo que o fato de o acusado ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO não ter efetuado o disparo que pôs termo à vida de Iran Carlos Maranhão Pureza não é suficiente para eximi-lo da participação no homicídio em análise.

(...)

205. Ressalto, nesse ponto, que a censurabilidade da conduta perpetrada pelo acusado deflui-se da forma bárbara da qual se revestiu a ação, somente compatível com o dolo de matar. Não há como extrair outra intenção de quem invade, na companhia de outrem, ou auxilia terceiros a invadirem ambiente particular, desguarnecido de qualquer proteção, e dispararem contra todos que ali se encontram disparos de arma de fogo a curta distância.

206. Observo ainda, como se a incontestável presença do acusado na cena de crime atroz não fora suficiente para agravar a pena base, que o acusado participou da fase preparatória, comprando armas e veículos empregados na consumação da chacina, consoante se verifica do depoimento prestado por José Alexandre dos Santos às fls. 1036/1037.

(...)

210. Em relação aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, peço vênha para me remeter aos fundamentos já expressados quando da análise dos homicídios perpetrados contra Josefa Santos Cunha e Juvenal Cunha da Silva.

(...)

213. Aqui, igualmente do que se observou no homicídio perpetrado por Jadielson Barbosa da Silva, o fato de a ação haver se dado em ambiente familiar, no qual a vítima naturalmente julgava desnecessária qualquer atenção maior à sua segurança, aliada à brutalidade empregada pelo acusado contra a vítima, ao invadir a residência de parentes acompanhado de outros homens igualmente armados, atingindo-lhe com um único tiro no peito, perfazem circunstância que não deve ser desconsiderada na fixação da pena base.

(...)

215. No que concerne às conseqüências do crime, entendo que extravasam a gravidade das conseqüências nocivas insitas ao crime de homicídio, eis que causou grande alarma social, exigindo a imposição de pena base superior ao mínimo legalmente previsto.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8902

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

217. Por fim, no que diz respeito ao comportamento da vítima, entendo que a pena a ser aplicada deve refletir o fato de Iran Carlos Maranhão Pureza não haver adotado comportamento algum hábil a instigar qualquer sentimento que minorasse a censurabilidade ou ao menos tornasse compreensível a violência de ter ceifada sua vida. Segundo o laudo pericial "A vítima Iran Carlos Maranhão Pureza, após ter caído ao solo, ainda foi atingida por disparos de arma de fogo" (cf. fl. 92).

218. Desta feita, observo a culpabilidade e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime e ausência de contribuição da vítima para o resultado criminoso recomendam a imposição de pena superior ao mínimo legal, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

(...)

D) DO HOMICÍDIO DE ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA

(...)

226. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

227. Segundo as conclusões a que chegou o conselho de sentença, o acusado contribuiu decisivamente para a morte Ítala Neyde Maranhão Pureza, agiu prestando auxílio àqueles que invadiriam sua residência e efetivaram disparos contra a referida vítima.

(...)

233. Conforme já ressaltado anteriormente, a despeito do referido depoimento haver sido objeto de posterior retificação, não enxergo razões para desconsiderá-lo, uma vez que se mostra compatível com os demais fatos apurados nos autos.

234. Conforme dito anteriormente, não se está considerando a culpabilidade em sentido estrito, o dolo e a reprovabilidade ínsitos ao ato de retirar a vida de outrem, mas sim o dolo e a censurabilidade que extravasam aqueles já inerentes ao crime de homicídio.

235. Desta feita, em atenção à elevada culpabilidade do acusado, entendo que a pena base aplicada deve afastar-se do mínimo legalmente previsto.

Vê-se, então, a justificativa idônea utilizada pelo sentenciante para a fixação do *quantum* da pena-base em patamar além do mínimo, dada a judicosa conclusão, sequer minimamente infirmada pela defesa, de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8913

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Irrefutável, por fim, a fundamentação legal para imposição da condenação pecuniária (art. 387, IV, do CPP), a merecer a transcrição dos excertos que seguem, que afastam, inclusive, a tese recursal de irretroatividade *in pejus* da legislação de regência:

" (...)

556. Destaco que embora a possibilidade de fixação de indenização civil mínima na sentença penal seja novidade introduzida no Código de Processo Penal com a reforma de 2008 e, portanto, posteriormente aos fatos relatados da denúncia, inexistem óbices à sua aplicação no processo em epígrafe.

557. Isso porque o direito material à indenização civil não resulta da norma inserta no inciso IV, artigo 387, do CPP, a reforma processual penal apenas autorizou que o direito, já concretizado nos termos da legislação civil vigente, reste assentando na sentença penal condenatória.

558. No caso dos autos, há sempre que se destacar a absoluta irreparabilidade dos danos sofridos. Inexiste montante financeiro que restaure ou compense quatro vidas. Entretanto, o Direito recomenda a fixação de um valor, ainda que mínimo, em compensação ao mal infligido aos entes sobreviventes.

559. Ressalto, nesse ponto, que a jurisprudência pátria admite a indenização pelo dano em ricochete, em caráter excepcional, concedendo indenização, seja por danos morais, seja por danos materiais, em favor de terceiros que também sofreram com o mal causado à vítima direta do fato danoso.

(...)

560. Ponderando a extensão dos danos materiais sofridos, conforme recomenda o artigo 948 do Código Civil (equivalente ao art 1.537 do CC de 1916) conjuntamente com os parâmetros assentados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais se deve também considerar o grau de culpa do causador dos danos, a expectativa de vida daquele que morreram prematuramente e seu padrão sócio-econômico, passo a fixar o valor da indenização pelos danos materiais.

561. A jurisprudência tem fixado a fração de 2/3 (dois terços) dos vencimentos da pessoa falecida em favor de seu cônjuge e filhos menores, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Já em favor do cônjuge, a indenização deve corresponder ao período de sobrevivência extirpado do falecido, calculado com base em dados do IBGE.

(...)

562. Em relação à Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza resta clara a existência de filhos dependentes nos autos, à época dos fatos, devendo ser a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 894

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

de expectativa de vida e a base de cálculo salarial ser objeto de liquidação superveniente no âmbito cível, cabendo aqui fixar a indenização mínima no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Josefa Santos Cunha, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Juvenal Cunha da Silva e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Iran Carlos Maranhão Pureza.

563. Em relação à Ítala Neyde Maranhão Pureza, inexistindo notícia de que deixou dependentes, não há que se falar em indenização mínima por danos materiais.

564. Por outro lado, no que concerne à fixação dos danos morais, cuja concretização é inegável, tenho por bem fixa-los no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos por vítima, seguindo sempre os parâmetros delineados pelo STJ.

(...)

566. No que concerne aos beneficiários, tenho por bem definir os respectivos dependentes e, no caso de Ítala Neyde Maranhão Pureza, os seus sucessores.”

Homenageio, por último, com a transcrição dos excertos adiante selecionados, a síntese fático-jurídica esgrimida pela representação do Ministério Público Federal, produzida em sede de contrarrazões (fls. 8.713/8.743), adotando tais argumentos como acréscimo à fundamentação deste voto, para negar provimento ao apelo do réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO:

“-Do exposto, está, portanto, demonstrado que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB são desfavoráveis ao réu-apelante, justificando, destarte, elevação da pena-base imposta ao mesmo, resultando nas seguintes reprimendas: 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, que em concurso material perfazem uma reprimenda de 86 (oitenta e seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

-Impende, por conseguinte, destacar, a par dos fundamentos fático-jurídicos anteriormente coligidos, data máxima vênia, a existência do elemento subjetivo, o dolo do tipo penal referido no art. 121, §2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado), do Código Penal Brasileiro na conduta da apelante, na qualidade de co-autor de homicídio quádruplo contra a Deputada Federal de Alagoas, Exma Srª. Ceci Cunha, seu esposo, Sr. Juvenal Cunha da Silva, e um casal de amigos na residência destes, Srs. Iran Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8915

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Maranhão Pureza e sua esposa, Srª Ítala Neyde Maranhão Pureza, com a finalidade, permissa vênia, espúria, torpe, de viabilizar a posse do primeiro suplente naquele cargo público eletivo anteriormente referido, mais especificamente o corrêu, Sr. Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto; elementos jurídicos de convicção suficientes e aptos a dar suporte às condenações do mesmo pelas práticas de tais infrações penais, na forma consignada no decisum vergastado.

-Realmente, a prática da conduta delitativa descrita no art. 121, §2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado) c/c art. 69 (concurso material) – porquanto resultando quatro vítimas diversas -, todos do CPB, foram apuradas a partir das provas colhidas ao longo de todo o iter processual penal, fortalecida, inclusive, pelos elementos de convicção produzidos durante a instrução penal, restando habilmente demonstrada a ocorrência dos fatos incriminados, autoria, materialidade, culpabilidade e elemento subjetivo do tipo, dolus intensus. Sendo, data maxima vênia, de manter-se a sentença condenatória por seus próprios fundamentos."

Improvido, pois, o apelo do réu ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO.

Passo à análise do recurso apresentado em prol do réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, de fls. 8.507/8.569.

Pois bem. Volta-se a primeira tese recursal da defesa do réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, apresentada como questão preliminar, à demonstração, que se verá inconsistente, de que a ausência de preclusão da sentença de pronúncia, visto que pendentes recursos excepcionais, importaria em nulidade absoluta do julgamento ora combatido.

Pois bem, essa mesma questão já foi, ao seu tempo, devidamente enfrentada e igualmente rechaçada por esta Relatoria, como se vê do teor da Decisão de fls. 7.427/7.432 (vol. 29), adiante em parte transcrita:

"(...)

De resto, o v. aresto confirmatório da pronúncia, desafiador, apenas, de recursos sem efeito suspensivo, apresenta efeitos preclusivos quanto à admissibilidade da acusação (art. 421, caput, do CPP). Nesse sentido é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI no seu Código de Processo Penal Comentado (RT, 2008, p. 753):

"(...) a decisão de pronúncia, por não se tratar de sentença terminativa de mérito, não gera coisa julgada material, impossível de ser alterada. Gera, somente, coisa julgada formal, ou seja, preclusão para o juiz, que não poderá alterá-la, salvo por motivo superveniente, devidamente previsto em lei."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8916

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Idêntico é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, que se vê nas ementas:

- RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619.
 - TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.
 - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.
 - INFLUÊNCIA DA MÍDIA E INVOCAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. MATÉRIA PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA EXCEPCIONAL.
 - CONTRARIEDADE À PROVA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
 - FORMULAÇÃO DE QUESITOS. COMPLEXIDADE. APONTAMENTO NA ATA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO. RESPOSTAS ADEQUADAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ORALIDADE.
 - CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSIDERAÇÃO PELO JÚRI. MATÉRIA DE PROVA QUANDO NÃO VISÍVEL A CONFISSÃO DO RÉU PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS.
 - QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO ACERCA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA ATA.
 - DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
- CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO INDEVIDA NO TOCANTE ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a responder a totalidade das dúvidas suscitadas pelas partes, mas a sanar os vícios constantes do acórdão, que no caso se mostraram inexistentes.

2. Segundo reiterado entendimento desta Corte, a inexistência do trânsito em julgado da sentença de pronúncia não é motivo suficiente para impedir o julgamento pelo Júri se a discussão encontra-se em sede excepcional.

3. A não produção de prova testemunhal requerida e inicialmente deferida, caso não produzida, não torna nulo o processo se a parte deixa de alegar o cerceamento em momento oportuno.

No caso, a pretensão oitiva da ex-esposa do réu na fase do juízo de acusação restou inviável com a sobrevinda da sentença de pronúncia, anterior à qual a parte não insistiu na diligência e na comprovação de sua imprescindibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. 8917

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

4. Discussões extra-processo, como a que diz respeito à influência da mídia no julgamento pelo Júri, dependem do exame de prova, situação incabível em sede de especial, que também se afigura inócua ao intuito de consagrar eventual passionalidade dos jurados.

5. Uma vez compreendendo a qualificadora do motivo torpe a tudo o que foi projetado pela acusação e aceito pela sentença de pronúncia e pelo Conselho de Sentença, resta impossível afastá-la ou mesmo consignar a contrariedade à prova dos autos sem um mínimo de incursão no material cognitivo, o que, como dito, é defeso esta Corte realizar, ex vi do enunciado 7.

6. A complexidade da quesitação deve ser vista ante o postulado da oralidade que rege o julgamento do Tribunal do Júri, de modo que somente se concebe nulidade se houve a devida anotação na ata de julgamento.

Se pelas respostas dos jurados não se concebe a dita complexidade, não se há por conceber a alegação pura e simples de nulidade.

7. Não se mostrando, de pronto, pela simples leitura, a ausência de quesito obrigatório acerca da tese defensiva, não se pode atestar a existência de nulidade absoluta sem a constatação de apontamento na ata da sessão.

8. Representando a individualização da pena o ponto culminante da resposta penal, resta imprópria aceitar fundamentos externos ao fato delituoso, como o que se referiu o juiz do caso às conseqüências do crime.

9. A atenuante da confissão, uma vez reconhecida, deve ser concebida de forma preponderante, tendo a mesma equivalência, na espécie, da agravante do motivo torpe.

10. Recurso especial parcialmente provido pelo voto médio da Relatora, apenas para redimensionar a reprimenda penal ao quantum de 15 anos de reclusão.

(REsp 1012187/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008 – Grifei.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. ACOLHIMENTO DAS TESES DE EXCLUSÃO DE UMA QUALIFICADORA E DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA ATESTANDO A INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. PRETENSÃO DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE PRONÚNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No procedimento escalonado do júri, a primeira fase se esgota com a preclusão da decisão de pronúncia – aqui não se fala em trânsito em julgado, pois a decisão produz apenas coisa julgada formal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8938

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

2. É certo que diante da não interposição de recurso, foi certificada a preclusão do acórdão de recurso em sentido estrito, tendo havido a determinação de baixa dos autos à Comarca de origem. Assim, esgotada a primeira etapa do procedimento do júri, o correto seria dar natural prosseguimento à segunda etapa, providência determinada pelo Tribunal a quo.

3. Medida contrária somente se viabilizaria caso houvesse a anulação da decisão de pronúncia, o que de fato não ocorreu, pois se procedeu apenas à reforma desse decisum.

4. Na hipótese, o exame de insanidade mental realizado a partir de determinação emanada do Tribunal de Justiça em sede de recurso em sentido estrito atestou que o paciente era, ao tempo do fato, incapaz de entender o caráter ilícito de seus atos.

5. A pretensão defensiva – de prolação de nova decisão de pronúncia – não merece guarida diante da superveniência da preclusão do acórdão do recurso em sentido estrito, devendo a questão ficar reservada à apreciação do Júri popular.

6. Ordem denegada. Cassação da liminar deferida.

(HC 77.566/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 27/09/2010 – Grifei.)

Dessarte, considerando-se que o acórdão proferido no presente Recurso em Sentido Estrito desafia recursos raros, que, salvo casos excepcionais, não possuem efeito suspensivo, não se apresenta nenhum óbice ao cumprimento da decisão turmária desta Corte, razão pela qual DETERMINO a imediata remessa de cópias dos arestos proferidos neste RSE, bem assim deste decisório, ao Juízo da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para que o feito de origem prossiga regularmente.

(...)” (grifos no original)

Carece, pois, de amparo legal a preliminar antes referenciada, dada a ausência de suspensividade dos recursos excepcionais interpostos em face da Sentença de Pronúncia. **Preliminar rejeitada.**

A segunda preliminar suscitada no apelo do réu PEDRO TALVANE, como sendo a de nulidade absoluta do julgamento, dada a aventada ocorrência de erro na quesitação, com a utilização de expressões técnicas, capazes, segundo alegado, de gerar controvérsias e dúvidas de inteligência dos jurados quanto à participação do apelante no cenário delituoso, acarretando prejuízo ao réu, também desmerece acolhimento.

A expressão especificamente combatida na formulação da quesitação é a constante no quesito referente à autoridade delituosa, ou seja, a que indaga se o réu “concorreu de qualquer modo” para a perpetração do crime.

Afigura-se um tanto despropositada a pretensão de se ver anular um julgamento, partindo de ilação tão carente de elementos concretos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8919

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

comprovação de uma somente aventada obscuridade que se infere haver permeado a inteligência dos jurados quanto à participação delituosa do apelante.

A defesa despreza – e isto é censurável – o nível de escolaridade dos integrantes do Conselho de Sentença, com se vê da Lista de Jurados de fls. 7.884/7.887 – vol. 31, formado o colegiado popular por 03 (três) engenheiros (Srs. Carlos Eduardo, Clóvis dos Santos e Ivan José), 01 (um) administrador (Sr. James Edwim), 01 (um) técnico industrial (Sr. Roberto Virgínio), 01 (um) estudante universitário (Sr. José Hercílio), além de um jurado advindo do setor da construção civil (Sr. Sérgio Manoel).

Tal preliminar peca, principalmente, pela vagueza e genericidade de seus termos, sendo apenas levantada discordância quanto aos termos empregados nos quesitos ligados à participação delituosa, a exemplo da expressão “concorreu de qualquer modo”, sem, contudo, haver qualquer demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pás de nullité sans grief*).

Mais. Olvida a defesa do apelante a extemporaneidade da veiculação da insurgência em tela, visto que quando da lavratura do Termo de Votação de fls. 8.200/8.221 (vol. 33), consta, no intróito, a nota adiante reproduzida, da lavra do magistrado presidente, também subscrita por todos os causídicos defensores dos sentenciados, sem qualquer objeção à formulação do questionário, *verbis*: “* Quesitos formulados pelo juízo, sobre o qual não houve qualquer reclamação das partes, submetidos aos jurados:”.

Bem se vê que não houve, em tempo hábil, qualquer formulação de irresignação, nos moldes indicados, principalmente, pelo art. 484 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.” (grifei)

Inegável, portanto, a preclusão da irresignação ora posta em sede de questão preliminar, sendo, ainda, de se homenagear a dicção da Súmula nº 523/STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

Preliminar rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8990

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

A tese recursal de haver sido proclamado veredicto popular manifestamente contrário às provas dos autos, em face da ausência de qualquer comprovação, minimamente aceitável, de autoria delituosa associada ao réu, sendo de se desconsiderar um único testemunho, desfavorável ao sentenciado, oriundo de pessoa inidônea (pistoleiro), não reúne o mínimo de solidez argumentativa capaz de infirmar todo o robusto acervo probatório que reúne provas não apenas testemunhais, mas de cunho técnico-científico e que, somadas umas as outras, revelam a autoria criminosa imputada ao apelante PEDRO TALVANE.

O elenco probatório reunido pela acusação, e em tudo contrário à postulação recursal do Sr. PEDRO TALVANE, tem o seu demonstrativo sediado nas Alegações Finais de fls. 5.933/5.960 (vol. 25), que assim dispôs, com remissão inicial à cronologia dos fatos:

“OS FATOS:

-No dia 16 de dezembro de 1998, a deputada Ceei Cunha foi violentamente assassinada, juntamente com mais três pessoas, em uma casa situada no Bairro da Gruta de Lourdes, nesta capital.

-A leitura dos muitos volumes destes autos permitiu aclarar toda a trama criminosa que culminou com a fatídica chacina.

-De forma resumida, vê-se dos autos que o ex-deputado Talvane Albuquerque, vendo-se derrotado nas eleições, não se conformou com a situação de primeiro suplente e desejava de toda forma retornar ao poder, ainda que tivesse de ocasionar a morte de um dos eleitos, para assumir a vaga. Vários depoimentos corroboram este ânimo delitivo do deputado.

-Decidido a tirar a vida de um dos eleitos e não desejoso de utilizar seus próprios assessores/seguranças, procurou o conhecido pistoleiro Maurício (chapéu de couro), marcando com este um encontro em Juazeiro da Bahia, para onde foi acompanhado de dois dos outros denunciados (Jadielson e Mendonça Medeiros) e do assessor Júnior.

-O encontro foi realizado e Talvane falou que necessitava que Maurício fizesse um serviço para ele ou conseguisse pessoas para a realização deste. Tal serviço consistiria no assassinato do deputado Federal Augusto Farias, permitindo, assim, seu retorno ao poder. O alvo teria sido escolhido por já ter problemas envolvendo a morte de seu falecido irmão PC Farias, o que não levantaria suspeitas sobre a pessoa de Talvane. Na oportunidade do encontro, Maurício percebeu que a trama era do conhecimento dos assessores de Talvane, notadamente de Jadielson e Júnior, com quem teve contato.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8921

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

-Segundo Maurício, sua disposição, desde o início, fora não participar de tal crime, mas com receio pela sua vida, disse a Talvane que conseguiria algumas pessoas para fazer o serviço. Posteriormente foi ter com o soldado PM Farias para que este arranjasse um jeito de comunicar a vítima da trama criminosa. Tal soldado entrou em contato com Diniz, o qual, por sua vez, contactou com Lenine e este falou com o deputado estadual Júnior Leão. Júnior Leão entrou em contato com Augusto Farias. Augusto Farias, após confirmar com Lenine, Diniz e Farias os fatos, marcou de se encontrar com Maurício em Juazeiro.

-Em Juazeiro, Maurício, a pedido de Augusto Farias, ligou para Talvane e, em uma conversa que foi gravada, tratou dos preparativos do assassinato de Augusto Farias (referido na gravação como "careca"). Esta gravação é uma das grandes provas presente nos autos, pois evidencia o ânimo de Talvane de tirar a vida de um dos eleitos.

-Augusto Farias pediu para Maurício ficar enrolando Talvane e este, segundo informou, assim fez, tendo inclusive marcado um encontro com Jadielson para apresentar um suposto pistoleiro que teria contactado (seu genro). O encontro se realizou, mas Maurício já tinha combinado com ele que pedisse uma quantia muito alta para o negócio ao se realizar.

-Algumas outras ligações se seguiram entre Maurício e assessores de Talvane, mas o negócio não deu certo.

-Provavelmente em face da lentidão de Maurício em providenciar pistoleiros e do preço alto pedido, os assessores de Talvane assumiram a incumbência de dar cabo a vida de Augusto. Segundo Medeiros, no dia do Maceió-Fest eles procuraram Augusto Farias, mas não o encontraram.

-No dia da diplomação a resolução e o plano já estava feito. Deveriam esperar a diplomação e, de tocaia, assassinar Augusto Farias ou, caso não fosse possível este, a deputada Ceci Cunha.

-Em um Fiat Uno verde, Jadielson, José Alexandre e Alécio seguiram a deputada Ceci Cunha após a sua diplomação e quando esta se encontrava na varanda da casa de amigos, chegaram e mataram Ceci Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza.

Mendonça Medeiros, como combinado, ficou esperando os demais cometerem o crime para dar cobertura, o que fez em um Santana preto, de propriedade de Talvane, na beira da rodovia que vai para Satuba, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal no Tabuleiro do Martins. Quando os assassinos passaram por ele, ele os seguiu, vendo quando eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8999

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

entraram em um canalial para dar fim no carro utilizado para o crime e após os pegou e todos juntos fugiram.
(...)"

delituosas reunidas pela acusação em desfavor do apelante PEDRO TALVANE:

"(...).

Provas dos autos – depoimentos, declarações, interrogatórios

Valmir Pereira Campos (fl. 13/14, 1400/1401, 1686/1687, 1967/1968, 2339, 5102/5103 do vol. 23) – testemunha do homicídio – ouviu os tiros e viu um carro (Fiat Uno, cor verde) ocupado por três pessoas deixando o local do crime em velocidade. Viu os corpos e lhe foi repassada uma versão dos fatos pelo proprietário da residência.

(...).

José Jorge Farias de Melo (fl. 19/23, 1681/1683, 5086 do vol. 23) - "testemunha de fatos que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - a testemunha soube pela pessoa de Maurício Gomes Novaes (Chapéu de couro) que este tinha sido contatado pelo deputado Talvane para conseguir pessoas e trazer para Alagoas com o fito de assassinar o deputado Augusto Farias, de tal sorte que ele pudesse reassumir o mandato que perdera.

(...)

José Júnior de Melo - Deputado Júnior Leão (fl. 24/25) - testemunha de fatos que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - afirmou ter sido informado por Diniz da existência de um plano de Talvane com vistas a assassinar o deputado Augusto Farias. Comunicou o fato ao deputado Augusto Farias, o qual pediu para falar com Diniz.

(...)

Augusto César Cavalcante Farias - deputado federal (fl.30/33, 1398/1399, 1978/1979, 5113/5112 do vol 23) - testemunha de fatos que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - afirma ter tomado conhecimento, através do Deputado Júnior Leão, de que havia um plano para matá-lo. Júnior Leão teria obtido a informação mencionada de seu assessor Lenine, que, por sua vez, havia escutado do Sr. Diniz e do Soldado PM - Farias. Posteriormente, na residência de Júnior Leão, ouviu o Soldado PM - Farias afirmar que "Chapéu de Couro" lhe havia dito que tivera um encontro, em Juazeiro-BA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8993

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

com o Deputado Talvane e seus assessores (Jadielson, Júnior e Alexio), cuja finalidade era arquitetar um plano para matá-lo. A testemunha viajou a cidade de Juazeiro a fim de encontrar pessoalmente com "Chapéu de Couro" e confirmar a veracidade da informação, o que efetivamente ocorreu, havendo "Chapéu de Couro" lhe dito que indagou do Talvane os motivos que ele teria para mandar matar a testemunha, ao que Talvane respondeu que não poderia ficar sem mandato e a testemunha era o primeiro suplente, com a sua morte ele automaticamente assumiria o mandato como titular.
(...)

Claudinete Santos Maranhão (irmã de Ceei Cunha) (fl. 39/40, 1684/1685, 5084/5085 do vol. 23, 5104 do vol. 23) - testemunha do homicídio -Declarou que se encontrava na residência de sua sogra, mais precisamente na área (terraço), juntamente com a deputada Ceei Cunha, Juvenal (esposo de Ceei), Iran Carlos e Ítala Neide, quando dois homens desconhecidos invadiram a residência, sendo que um deles se encontrava portando uma arma e que logo depois ouviu um disparo de arma de fogo. A testemunha conseguiu fugir do local e se esconder debaixo de uma cama, tendo ouvido enquanto fugia um dos elementos dizer: "A mulher é essa" e continuou ouvindo, de onde estava escondida, disparos de arma de fogo. A testemunha disse, também, que Iranildo João Maranhão Pureza, que, naquela ocasião, se encontrava regando algumas plantas no local, conseguiu fugir. Ao cessar os disparos de arma de fogo, a testemunha saiu de seu esconderijo e comunicou o que havia acontecido ao seu irmão Cícero Santos. Ao voltar para a área em que se encontrava, encontrou os corpos sem vida das pessoas que lá estavam. Reconhece Jadielson como um dos assassinos.
(...)

Maria Cléia Santos de Oliveira (irmã de Ceei Cunha) (fl. 41) - afirmou que Talvane havia ingressado com uma ação de representação eleitoral contra Ceei e que referida ação havia sido julgada improcedente.
(...)

PROVA DOCUMENTAL

1. Fatura (fl. 34)

Hospedagem de JADIELSON B. DA SILVA
JUATUR - JUAZEIRO TURISMO LTDA -Hotel Pousada de Juazeiro
Período: 15/11 a 19/11/98
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8924

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

8. Informação do Sistema Nacional de Armas (fl. 81) Indica que Alécio Cezar Alves Vasco possuía registrado em seu nome um revólver marca Taurus, calibre 38.

9. Fotos da churrascaria onde Talvane e Chapéu de Couro se reuniram para tratar do assassinato de Augusto Farias (fl. 123/125).

(...)

11. Auto de apresentação e apreensão (fl. 268)

Referente a dois revólveres apreendidos em poder de Jadielson no dia 17 de novembro de 1998.

12. Conhecimento aéreo (fl. 295/296)

Documento datado do dia do assassinato de Ceei Cunha, às 18:44 h, em que figura como expedidor, na cidade de Brasília, o Sr. José Bezerra da Silva Júnior e destinatário, em Maceió, Abeilton Roque Silva/Jadielson Barbosa.

(...)

15. Relatório da comissão de sindicância da Câmara (fl. 877/922)

Conclui pela ocorrência de falta de decoro parlamentar, devendo ser iniciado processo para a perda do mandato.

16. Auto de apreensão do Santana de Talvane e documento de registro e licenciamento do veículo (fl. 1148/1149)

17. Fotos de Jadielson, Alécio, Mendonça Medeiros, José Alexandre, Joel Alexandre e Júnior (fl. 1152/1175)

(...)

26. Extrato de conta do terminal (082) 972-5805 (fl. 1485/1486)

Terminal telefônico utilizado por José Alexandre e cujas ligações evidenciam o relacionamento mantido com os demais participantes da trama criminoso, mas principalmente indica onde se encontravam os matadores, já que a série de ligações nos momentos anteriores ao crime representam o percurso feito pela deputada ao sair do foro até a casa em que foi vitimada, o que se confere pela estação rádio base (ERB).

27. Relatório de interceptação telefônica do dia 26/01/99 (fl. 1488/1489)

Conversa entre o terminal 963-2497 e 981 -1142 (utilizado por Talvane)

(...)

35. Demonstrativo do Tráfego CCC (fl. 4760)

Registro de ligação entre os terminais 985-3654 e 981-1142 (usado por Talvane) no dia do assassinato.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. 8925

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

PROVA PERICIAL

1. Laudo de exame em veículo (fl. 68/70)

Veículo automotor da marca Fiat provavelmente utilizado no crime e encontrado carbonizado no dia 17 de dezembro de 1998 em canavial da Usina Terra Nova, a 300m de distância da BR 101 no sentido Maceió-Aracaju

2. Laudo Pericial - Levantamento em local de morte violenta (fl. 83/117)

Prova material do crime. Corpo de delito.

3. Laudos de exame cadavéricos realizados em Juvenal Cunha da Silva, Josefa Santos Cunha (Ceei Cunha), Iran Carlos Maranhão Pureza e Irla Neide Maranhão Pureza (fls 146/206)

4. Laudo pericial produzido pelo Laboratório de Fonética Forense da Unicamp (fl. 801/876)

O laudo conclui que a voz na gravação é efetivamente de Talvane, bem como que a gravação não apresenta sinais de montagem ou cortes, sendo autênticas.

(...)

7. Laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (fl. 1132/1141)

Objetivou constatar os danos ocorridos no veículo Fiat UNO encontrado carbonizado em meio a um canavial. Veículo que teria sido utilizado no crime.

(...)

13. Transcrição fonográfica feita pela seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em Alagoas (fl. 4763/4772 do vol. 20)

Transcrição de Fita cassete com as conversas mantidas entre Talvane, Maurício e Assessores de talvane.

Tanto a prova documental quanto à pericial reforçam sobremaneira a certeza quanto à culpabilidade dos denunciados. Um elemento que nos chamou a atenção está indicado na informação constante nas fls. 1460/1465. Nela figura um raciocínio imbatível. Sabedores de que José Alexandre se encontrava com o terminal telefônico 985-3654, os agentes policiais federais pediram a Telasa celular o extrato do dia do assassinato de Ceei. Em tal extrato figuravam vários contatos com o terminal 978-5805 também utilizado por José Alexandre, e que, na hora do crime, se encontrava com Mendonça Medeiros (atuava na cobertura), contatos esses efetuados em horários críticos, ou seja, antes e



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. 8926

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

depois da consumação da chacina. No extrato consultado ficam registradas as ERB*s (Estação Rádio Base), indicando os locais de contato entre os terminais. De posse dessa informação, os agentes constataram que as ERBs (em número de 04) acionadas abrangiam as proximidades do Fórum Jairon Maia Fernandes, onde foi diplomada a deputada, bem como o bairro da Gruta de Lourdes, onde ela foi assassinada. Não nos parece que se trate de mera coincidência.

(...)

Pela condenação nos termos da denúncia.

(...).”

Ao guardar integral correlação com as Alegações Finais do *parquet*, eis que revela-se em tudo irrepreensível a referência, constante na Sentença, ao *modus operandi* do réu PEDRO TALVANE no episódio criminoso que resultou no assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA e de mais outras três vítimas, consoante os excertos adiante reproduzidos:

“455.Em relação à culpabilidade, observo que a participação do réu foi essencial ao resultado criminoso, uma vez que não se ateve à seara inócua das elucubrações, mas perseguiu com obstinação e trágico sucesso a convolação de um mero ideário perverso em realidade palpável.

456.Segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

457.Embasando esse convencimento de que o acusado organizou o homicídio da Deputada Ceci Cunha com antecedência são bastantes os depoimentos prestados em juízo por Maurício Guedes, vulgo “Chapéu de Couro”, e Augusto Farias, nos quais ambos se referiram à intenção manifestada por Pedro Talvane Albuquerque de assumir o mandato de Deputado Federal, mediante a morte de um dos deputados eleitos por sua coligação.

(...)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8997

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

461. Há notícia de que o acusado teria tentado cooptar Maurício Guedes a testemunhar em seu favor, retificando todas as declarações prestadas até então. Segundo informado pela própria testemunha, o acusado teria oferecido-lhe o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em troca da alteração de seu testemunho, utilizando-se de seu advogado e presos como intermediários (cf. fls. 2438/2439):

(...) que o réu foi procurado pelo advogado Aimbirê Arruda prometendo o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para o acusado retificar as primeiras declarações, objetivando inocentar o réu Talvane Albuquerque; que preliminarmente, no campo de futebol do Presídio Baldomero Cavalcante, o preso Manoel Francisco Cavalcante perguntou ao interrogado qual o meio que ele pretendia para retificar suas declarações inocentando Talvane; que o preso Manoel Cavalcante, a princípio, ofereceu a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a mando do réu Talvane Albuquerque; que, de todos os fatos o Dr. Rubens Quintela tomou conhecimento, ficando indignado e afirmando acreditar na inocência do interrogado que, o preso identificado como Monteiro, amigo de Talvane Albuquerque também ofereceu a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); que o advogado Aimbirê Arruda foi ao Estado de Sergipe convencer a advogada do interrogado a aceitar a proposta inclusive com ele veio a esta Capital; que o acusado procurou a Polícia Federal denunciando os fatos, inclusive, através de um agente que registrou o ingresso no Presídio Baldomero Cavalcante dos advogados Aimbirê Arruda e Maria Paixão(...)

462. Há ainda a notícia de que o acusado teria custeado a fuga e manutenção do réu José Alexandre dos Santos no Estado do Maranhão, como forma de impedir que revelasse o nome dos compradores das armas utilizadas na chacina (cf. fls. 1636/1637):

(...) que Wine, assessor do Deputado Talvane depositou na agência do Bradesco de Redenção/PA, a quantia de R\$800,00 na conta corrente do irmão do declarante de nome Joel Alexandre dos Santos para que este repassasse o citado valor ao declarante; que a finalidade deste pagamento seria para que o declarante permanecesse escondido em Sítio Novo/MA, para que mesmo não revelasse a quem tinha vendido as armas (...)

463. Em que pese o acusado José Alexandre dos Santos haja retificado suas declarações, as demais provas colhidas nos autos indicam a veracidade das primeiras declarações prestadas, como, por exemplo, o depoimento de Joel Alexandre dos Santos às fls. 1638/1639:

(...) que confirma o depósito da quantia de R\$800,00 em sua conta corrente na agência Bradesco em Redenção/PA, depositada por Wine, que o referido valor seria para a manutenção do irmão do declarante nesta localidade (...) que seu irmão lhe disse que o motivo do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/ fls. 8998

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

estar em Sítio Novo/MA teria sido o suposto envolvimento na morte da Deputada Federal Ceci Cunha (...)

464. Mais uma vez repiso a inexistência de óbices à utilização das declarações prestada pelo réu José Alexandre dos Santos ainda na fase inquisitorial, porquanto, a despeito de posterior retratação, os demais elementos coligidos aos autos confirmam a veracidade dos fatos narrados em seu primeiro depoimento, a exemplo da confissão prestada pelo réu Mendonça Medeiros da Silva e do depoimento prestado pelo irmão do referido acusado, Joel Alexandre dos Santos.

465. Desta feita, entendo que a conduta social ostentada pelo acusado não somente recomenda, mas exige a fixação de pena base acima do mínimo legal.

466. Análise dos dados coligidos aos autos indicam ainda que o acusado é portador de personalidade talhada para o crime. Desprovido de sensibilidade e sem qualquer resquício de respeito pelo ser humano, o acusado, segundo os depoimentos colhidos nos autos, sempre se referiu à prática de homicídios com aberrante naturalidade, consoante se verifica dos seguintes depoimentos prestados respectivamente por Augusto Farias, ratificado integralmente em juízo (cf. fls. 2015/2016) e Maurício Guedes (cf. fls. 32 e 673):

que diz ainda o depoente que no primeiro contato mantido com Maurício, o Deputado Talvane recebeu uma sugestão de um de seus assessores para a morte do declarante, poderia ser por 'acidente', quando seria atropelado por uma caçamba quando o declarante estivesse fazendo sua caminhada matinal, que lhe era habitual e esta sugestão não fora aceita pelo Deputado Talvane, porque poderia não resultar em morte e assim, o mesmo não assumiria o mandato"

"Ele disse: 'Ó, tem duas pessoas pra morrer: Alberico Cordeiro e Augusto Farias, ele falou'. Mas ele disse: 'O Alberico Cordeiro não tem família'. Escute bem que a conversa foi pouca. 'Ele não tem família, ele só tem uma mãe, parece que é doente, parálitica e uma irmã. Não tem família. Só que o Albérico Cordeiro, se morrer, ele podia morrer porque não tem família. Não tem ninguém que chore por ele. Só que ele não tem inimidade nenhuma. Ele é muito benquisto. Não tem inimidade nenhuma'. Aí começou e disse: 'Só se fosse com uma caminhoneta. Uma caminhoneta, não, uma caçamba. Poderia assim, mas ele poderia ficar aleijado e assumir e eu tenho que assumir esse cargo porque eu não posso entrar de favor. Tenho de entrar..."

467. Segundo depoimento prestado por Maurício Guedes às fls. 43/51, o acusado mencionou sem qualquer pudor moral a intenção de matar outras pessoas, mostrando-se ainda indiferente à morte de seus companheiros de coligação partidária ao revelar que seu único objetivo era assumir o mandato como Deputado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8929

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Federal, independentemente do tipo de violência necessária a tal fim.

468. A personalidade predisposta a práticas criminosas se extrai não somente do fato de o acusado estar determinado a eliminar qualquer um dos deputados eleitos por sua coligação, exigindo a morte de todos os presentes na ação, mas também no fato de estimular o homicídio de pessoas cuja morte não lhe interessaria. Transcrevo alguns trechos do referido depoimento prestado ainda em fase inquisitorial, que embasaram as conclusões ora expostas (fls. 43/51):

(...) diz o declarante que Talvane disse que depois que estivesse no poder tinha outras pessoas para viajar (matar), mas não chegou a citar nomes (...)

(...) que, diz o declarante que nos contatos que teve com o Deputado Talvane Albuquerque, esse deixou bem claro que mataria um de todo jeito, nem que fosse necessário preparar um estojo com uma agulha (que eu sei preparar), palavras de Talvane (...)

(...) tendo Talvane informado que tudo já estava arrumado, inclusive a casa para o pessoal ficar já estava arrumada; inclusive tinha um plano para matar, digo, sequestrar e matar o Deputado Augusto Farias e quem estivesse com ele no percurso para o aeroporto, inclusive sem deixar testemunha (...)

(...) que o declarante tomou conhecimento, através do Deputado Talvane, que o Dr. Brito, Juiz de Direito de Arapiraca, havia mandado matar a pessoa de Hercílio, cuja autoria do crime fora atribuída à pessoa do declarante, o que não é verdade, inclusive Talvane ainda adiantou que o Dr. Brito foi quem mandou matar Hercílio, pois o Dr. Brito estava com medo, pelo fato de ter sido o único juiz que desmoralizou o Hercílio; que, diz o declarante, que em uma conversa que manteve com o Deputado Talvane, este lhe propôs que arranjasse uma pessoa de confiança para matar o radialista Alves Correia e se o declarante quisesse a mesma mataria o Dr. Brito e ele Talvane daria cobertura(...)

469. Dos trechos supra transcritos, deflui-se que sua personalidade egoística e antiética impede que o acusado enxergue na vida humana valor superior a seus interesses pessoais mais elementares. Tal embotamento do senso moral torna o acusado pessoa capaz de práticas perversas tais quais aquelas que motivaram a presente ação penal, sem o mínimo traço de remorso ou hesitação.

470. Também há nos autos a notícia de que o acusado teria ameaçado matar qualquer de seus assessores cujo comportamento fosse considerado inadequado aos seus interesses. Transcrevo trecho do depoimento prestado em juízo por Maurício Guedes (cf. fl. 1940):



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8930

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

(...) Que Talvane confessou ser o responsável pelo desaparecimento de seu assessor de nome Hélio, não descartando dar destino aos demais assessores que adotasse o mesmo procedimento de desaparecido, ou seja, noticiar ao público das intimidades de uma forma geral de Talvane Albuquerque (...)

471. Assim, entendo incontestemente que a personalidade do acusado constitui circunstância incompatível com a manutenção da pena base no mínimo legal.

472. Em relação aos motivos, os elementos colhidos ao longo da instrução indicam que a ação do acusado foi movida não somente pelo desejo de garantir o exercício do mandato de deputado federal inalcançado pelos meios legítimos, o que por si somente seria suficiente para configurar a torpeza do motivo, mas também de extrair do exercício do cargo vantagens ilícitas, exigindo pagamento em dinheiro em troca de votos nas sessões da Câmara dos Deputados (cf. fls. 43/51 e 120):

(...) Estou nas suas mãos, só você pode me salvar, no que o declarante perguntou qual o motivo, o qual respondeu que tinha duas pessoas para matar e que se tratavam das pessoas de dois Deputados Federais, citando inicialmente o Deputado Federal Augusto César Farias, e se a morte desse não desse certo, seria o Deputado Federal Albérico Cordeiro, inclusive citando ainda que este levantaria mais suspeita, pois, se tratava de pessoa sem qualquer tipo de inimizade e a suspeita cairia diretamente sobre ele (Talvane), enquanto Augusto Farias não levantaria tanta suspeita, que o declarante perguntou ao Deputado se o mesmo estava disposto a gastar muito dinheiro o qual respondeu que estava, inclusive perguntou ao declarante se ele sabia o que era imunidade, tendo o declarante respondido que não, pois era analfabeto, no que o Deputado respondeu: 'imunidade é poder' e que não tinha interesse de entrar por favor, pois, ficaria sem autonomia nenhuma de assinar qualquer projeto na Câmara, e se entrasse por favor seria obrigado a assinar o projeto, sem nenhuma compensação financeira, pois, o Congresso é uma máfia, inclusive disse que ainda que ia ficar como Maria-vai-com-as-outras e que o presidente quisesse ele (Deputado) teria que assinar (...)

(...) que ao ocuparem uma das mesas, onde só se encontravam o declarante, o Deputado e o Sr. Maurício, este que se dirige ao Deputado pergunta: 'Deputado, o que o senhor que comigo', tendo o mesmo respondido 'que tinha uma pessoa para derrubar', pois precisava continuar no poder e tinha de ser até o dia 1º de janeiro, pois se passasse daquela data, não serviria(...)

473. Essas declarações foram **confirmadas em juízo** por Maurício Guedes, conforme se verifica às fls. 1938/1942:

Que o acusado manifestou o seu desejo de matar o deputado Augusto Farias, ou também o deputado Albérico Cordeiro, sendo esta sua única opção em assumir uma das cadeiras reservadas na Câmara dos Deputados; (...) que após a saída de Talvane o acusado manteve um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8931

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

diálogo com Mamoso afirmado que “este homem está louco quer o poder de qualquer jeito, até tirar a via de um cristão” (...) acha o interrogado que a razão motivadora da qual os assassinos escolheram como vítima a deputada Ceci Cunha e não Albérico Cordeiro, decorreu em razão desta ter comparecido à sessão de diplomação dos candidatos eleitos(...)

474. Tudo leva a crer, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, que restando inviabilizados os homicídios dos Deputados Federais Augusto Farias e Albérico Cordeiro, o acusado decidiu por eliminar o terceiro nome na ordem das suas preferências, determinando a seus assessores a morte da Deputada Ceci Cunha.”

Necessário se faz tecer algumas breves considerações acerca da tese recursal que visa desclassificar a testemunha MAURÍCIO GUEDES, que também atende pela alcunha de “CHAPÉU DE COURO”, e, na seqüência, tornar inócuo seus vários depoimentos que integraram os presentes autos (fls. 1.938/1.944-vol. 08; fls. 2.437/2.440-vol. 09 e fls. 5.118/5.119-vol. 23).

Em que pese pairar sobre referida testemunha histórico, fantasioso ou não, de ser praticante de atividade vil e criminosa, como sendo a de “assassino profissional” ou “pistoleiro”, fato é que suas falas e narrativas que integraram o enredo acusatório revelaram-se, como visto, totalmente integralizadas às demais provas dos autos, não se demonstrando dissociadas do enredo criminoso capitaneado pelo réu PEDRO TALVANE, como resultou amplamente comprovado através dos elementos indicadores de sua efetiva participação (de “Chapéu de Couro”), nas tratativas urdidas pelo mentor intelectual (PEDRO TALVANE) no episódio da “Chacina da Gruta de Lourdes”.

Atestada, por todas as formas, a cooptação engendrada pelo réu PEDRO TALVANE em torno do Sr. MAURÍCIO GUEDES (“Chapéu de Couro”), para por termo à vida dos Deputados Federais Augusto Farias ou Albérico Cordeiro, - o que não chegou a se realizar -, com o fito de ter assento junto à Câmara Federal, não há como menoscabar a importância dos testemunhos do Sr. MAURÍCIO GUEDES, apenas e tão-somente por não se tratar de pessoa idônea, visto que a credibilidade das versões deve, como *in casu*, transcender as acepções desairosas – como as lançadas pelo recorrente - que recaiam sobre a pessoa do declarante Maurício Guedes, mormente quando o teor das denúncias prestadas se imbricam, sem dissonâncias relevantes, ratificando o cerne acusatório.

A questão, também suscitada no recurso ora em análise, de não haver o apelante PEDRO TALVANE concorrido, do mesmo modo quanto ao assassinato da Deputada CECI CUNHA, para o extermínio das



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8932

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

outras 03 (três) vítimas barbaramente executadas, não deve merecer, à semelhança das teses já vencidas, a menor acolhida.

Com efeito, o *animus* do apelante PEDRO TALVANE, de por cobro à vida de um dos Deputados Federais antes mencionados (Augusto Farias ou Albérico Cordeiro), findou por alcançar a também recém diplomada, à época, Deputada CECI CUNHA, pois a mórbida intenção do recorrente PEDRO TALVANE era a de ser, a qualquer custo, efetivamente diplomado e empossado junto à Câmara Federal, em substituição a algum dos deputados da coligação partidária, não importando os meios, muito menos o parlamentar que deixaria de assumir o mandato popular.

Ora, havendo originariamente concebido o intento criminoso de por termo à vida de AUGUSTO FARIAS ou ALBÉRICO CORDEIRO, ou de qualquer parlamentar da coligação partidária que porventura estivesse na linha de sucessão, para ter assento na Câmara dos Deputados, assumiu o réu PEDRO TALVANE todos os riscos de o intento criminoso atingir terceiros, como de fato aconteceu.

Frise-se, aliás, que o próprio apelante PEDRO TALVANE exteriorizou, consoante excerto de depoimento testemunhal antes transcrito, que planejava **“SEQUESTRAR E MATAR O DEPUTADO AUGUSTO FARIAS E QUEM ESTIVESSE COM ELE NO PERCURSO PARA O AEROPORTO, INCLUSIVE SEM DEIXAR TESTEMUNHA, POIS JÁ HAVIA ARMAS PESADAS PRONTAS PARA O TRABALHO”** (vide Depoimento da testemunha Maurício Guedes, fls. 43/51-1º vol., reproduzido, em parte, no tópico 468 da Sentença, às fls. 8.339 –vol. 33). (grifos nossos)

Vê-se, então, a configuração inquestionável do **domínio do fato**, de parte do réu PEDRO TALVANE, visto que detinha, plenamente, o alcance probabilístico de seu intento criminoso, ainda que não necessariamente estivesse presente na cena do crime – *locus delicti* -, ao deliberar acerca de empreitada que, sabidamente, pela própria natureza violentíssima da ação de execução sumária de determinada pessoa, não haveria como desprezar os reflexos, sobre terceiros, dessa mesma ação.

Nessa linha, resultou inegavelmente comprovado o vínculo do réu PEDRO TALVANE com cada um dos quatro homicídios, visto que derivaram do assassinato da Deputada CECI CUNHA, justamente para encobrir seus executores.

Não há, *in casu*, que se falar em ausência de responsabilização penal do réu PEDRO TALVANE quanto aos demais homicídios, para além do da Deputada CECI CUNHA, sob eventual e insubsistente pretexto de não se poder controlar, *ad infinitum*, o universo factual dos atingidos pela ação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8933

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

criminosa, e, portanto, não ser possível estimar os terceiros potencialmente vitimizados, nem, também, dispor sobre os atos de execução a cargo dos demais réus - executores imediatos -, quando, ao contrário da pretensão recursal, esse mesmo universo de terceiros atingidos foi, pelos integrantes do grupo executor do extermínio, cogitado e restringido ao máximo, tanto que escolheram por em prática o homicídio da Deputada CECI CUNHA justamente quando a parlamentar encontrava-se em ambiente doméstico, residencial e, portanto, familiar, com reduzido número de pessoas.

Daí a razão, amplamente justificada na Sentença, da aplicação da agravante prevista no Art. 62, do Código Penal, dada a previsibilidade, pelo autor intelectual do homicídio plúrimo, de uma dinâmica criminal muito facilmente imaginada de se patentear, por demais factível, como prevista pelo próprio réu PEDRO TALVANE: **“SEQUESTRAR E MATAR O DEPUTADO AUGUSTO FARIAS E QUEM ESTIVESSE COM ELE NO PERCURSO PARA O AEROPORTO, INCLUSIVE SEM DEIXAR TESTEMUNHA, POIS JÁ HAVIA ARMAS PÉSADAS PRONTAS PARA O TRABALHO”** (vide Depoimento da testemunha Maurício Guedes, fls. 43/51-1º vol., reproduzido, em parte, no tópico 468 da Sentença, às fls. 8.339 -vol. 33). (grifos nossos)

Inegável, então, o nexos de causalidade entre o desiderato criminoso do réu PEDRO TALVANE, confirmado pelo vasto elenco probatório reunido pelo Ministério Público Federal, e o resultado da ação levada a cabo pelos corréus, a demonstrar ser o réu PEDRO TALVANE, com comprovado poder sobre os demais, detentor do **domínio funcional do fato**, dado que deteve o poder de determinar o seu modo e, se quisesse, de impor solução de continuidade à tarefa criminosa, sendo claro, portanto, o integral domínio, pelo réu PEDRO TALVANE, do projeto criminoso em análise, a partir da sua condição, também comprovada nos autos, de ascendência e liderança sobre os corréus na empreitada ilícita.

Repito: o resultado, que se revelou plúrimo, da empreitada criminosa, foi em tudo previsível pelo réu PEDRO TALVANE, como também pelos corréus executores imediatos.

Ultrapassado o questionamento anterior, desmerece acolhida, igualmente, a argumentação voltada ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, em substituição ao regramento, utilizado na Sentença, do concurso material de crimes, dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para a sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios, em que pese verificadas as condições idênticas de tempo, espaço e *modus operandi* quando da perpetração do quádruplo homicídio. É que o móvel do assassinato



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8934

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas.

Bem ressaltou o magistrado sentenciante, ao dispor sobre a matéria, em tópicos específicos (nº 548/549):

"548. Tendo em vista que restou configurado o concurso material de crimes, eis que, conforme o veredicto exarado pelos jurados, o acusado praticou quatro homicídios mediante mais de uma ação, porquanto determinou aos autores materiais que matassem a Deputada Ceci Cunha e todos que com ela estivessem presentes, dando causa a quatro óbitos, impõe-se a aplicação do artigo 69 do Código Penal, segundo o qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente.

549. Assim, tenho que a pena privativa de liberdade a ser imposta ao acusado é de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses."

Assim, acertou a representação do *parquet* ao erigir o magistério adiante reproduzido, extraído de passagem específica das contrarrazões (fls. 8.738), *verbis*:

"Também não deve prosperar a pretensão recursal consistente no reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese vertente, porquanto, muito embora se verifique in casu a mesma condição de tempo e modo de execução, os desígnios que motivaram as práticas dos quatro homicídios são autônomos entre si, uma vez que a morte da Deputada Federal Ceci Cunha tinha o móvel de garantir-se ao correu, Sr. Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto, a assunção daquele cargo eletivo referido na qualidade de primeiro suplente, e as mortes dos Srs. Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza, com a finalidade de assegurar a impunidade ou a vantagem daquele primeiro crime."

Adoto, na mesma linha, o respeitável julgado reverenciado pelo Ministério Público Federal (STJ – Processo 200901642963, HC 145413, 5ª Turma, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Jorge Mussi), para afastar a pretensão ora enfrentada. Segue reprodução da ementa do precedente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Inviável afastar a conclusão de existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8935

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para elidir as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias de que o paciente possui anteriores envolvimento com a prática de roubos e formação de quadrilha, indicativos de que sua incursão no ilícito não é esporádico. CONDENAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva). 2. In casu, inviável o reconhecimento do crime continuado, pois, embora sejam delitos da mesma espécie (homicídio qualificado), foram praticados contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos. 3. A via estreita do habeas corpus é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação dos fatos e provas constantes nos processos de conhecimento para a verificação do preenchimento das circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. Precedentes desta Corte Superior. 4. Ordem denegada."

Acertada, como visto, a aplicação do regramento específico do concurso material de crimes, previsto no art. 69, do Código Penal.

No mais, não há que se falar em ausência de justificção adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado na peça recursal do réu PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico.

Note-se a precisa e escorreita fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada, a saber, tomando como parâmetro o homicídio de CECI CUNHA:

a) Em relação à análise das circunstâncias judiciais, para fixação da pena-base (art. 59, do CP): tópicos nºs 448 a 483 (fls. 8332/8343), merecendo destacar:

"455. Em relação à culpabilidade, observo que a participação do réu foi essencial ao resultado criminoso, uma vez que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8936

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

ateve à seara inócua das elucubrações, mas perseguiu com obstinação e trágico sucesso a conivência de um mero ideário perverso em realidade palpável.

456. Segundo se verifica das provas colhidas nos autos, bem como do convencimento do conselho de sentença, o acusado elegeu as possíveis vítimas dentre companheiros de coligação partidária, escolheu com cautela os executores do homicídio, indicou o momento e forma da execução, entabulou negociações, fixou preço e forneceu todos os meios materiais (telefones celulares e automóveis para execução e fuga) indispensáveis à concretização da chacina descrita na inicial acusatória. Tudo demonstra premeditação somente compatível com o dolo.

457. Embasando esse convencimento de que o acusado organizou o homicídio da Deputada Ceci Cunha com antecedência são bastantes os depoimentos prestados em juízo por Maurício Guedes, vulgo "Chapéu de Couro", e Augusto Farias, nos quais ambos se referiram à intenção manifestada por Pedro Talvane Albuquerque de assumir o mandato de Deputado Federal, mediante a morte de um dos deputados eleitos por sua coligação."

b) Em relação à análise das circunstâncias (legais) agravantes ou atenuantes, bem como das causas especiais de aumento e diminuição, em tudo, como antes, a marca de um enfrentamento fático-jurídico pormenorizadamente fundamentado: tópicos nºs. 484 a 486;

Segue-se criteriosa dosimetria também em relação aos homicídios das demais vítimas, a saber: quanto a JUVENAL CUNHA DA SILVA (tópicos sentenciais de nºs. 487 a 507); quanto a IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA (tópicos sentenciais de nºs. 508/527); e quanto a ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA (tópicos sentenciais de nºs. 528/547).

Vê-se, então, a justificativa idônea utilizada pelo sentenciante para a fixação do *quantum* da pena-base em patamar além do mínimo, dada a judiciosa conclusão, sequer minimamente infirmada pela defesa, de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis ao apelante.

Irrefutável, por fim, a fundamentação legal para imposição da condenação pecuniária (art. 387, IV, do CPP), a merecer a transcrição dos excertos que seguem, que afastam, inclusive, a tese recursal de irretroatividade *in pejus* da legislação de regência:

"(...)

556. Destaco que embora a possibilidade de fixação de indenização civil mínima na sentença penal seja novidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8937

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

introduzida no Código de Processo Penal com a reforma de 2008 e, portanto, posteriormente aos fatos relatados da denúncia, inexistem óbices à sua aplicação no processo em epígrafe.

557. Isso porque o direito material à indenização cível não resulta da norma inserta no inciso IV, artigo 387, do CPP, a reforma processual penal apenas autorizou que o direito, já concretizado nos termos da legislação civil vigente, reste assentando na sentença penal condenatória.

558. No caso dos autos, há sempre que se destacar a absoluta irreparabilidade dos danos sofridos. Inexiste montante financeiro que restaure ou compense quatro vidas. Entretanto, o Direito recomenda a fixação de um valor, ainda que mínimo, em compensação ao mal infligido aos entes sobreviventes.

559. Ressalto, nesse ponto, que a jurisprudência pátria admite a indenização pelo dano em ricochete, em caráter excepcional, concedendo indenização, seja por danos morais, seja por danos materiais, em favor de terceiros que também sofreram com o mal causado à vítima direta do fato danoso.

(...)

560. Ponderando a extensão dos danos materiais sofridos, conforme recomenda o artigo 948 do Código Civil (equivalente ao art 1.537 do CC de 1916) conjuntamente com os parâmetros assentados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais se deve também considerar o grau de culpa do causador dos danos, a expectativa de vida daquele que morreram prematuramente e seu padrão sócio-econômico, passo a fixar o valor da indenização pelos danos materiais.

561. A jurisprudência tem fixado a fração de 2/3 (dois terços) dos vencimentos da pessoa falecida em favor de seu cônjuge e filhos menores, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Já em favor do cônjuge, a indenização deve corresponder ao período de sobrevivência extirpado do falecido, calculado com base em dados do IBGE.

(...)

562. Em relação à Josefa Santos Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza resta clara a existência de filhos dependentes nos autos, à época dos fatos, devendo ser a análise de expectativa de vida e a base de cálculo salarial ser objeto de liquidação superveniente no âmbito cível, cabendo aqui fixar a indenização mínima no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Josefa Santos Cunha, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Juvenal Cunha da Silva e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os dependentes de Iran Carlos Maranhão Pureza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8938

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

563. Em relação à Ítala Neyde Maranhão Pureza, inexistindo notícia de que deixou dependentes, não há que se falar em indenização mínima por danos materiais.

564. Por outro lado, no que concerne à fixação dos danos morais, cuja concretização é inegável, tenho por bem fixá-los no montante de 500 (quinhentos) salários mínimos por vítima, seguindo sempre os parâmetros delineados pelo STJ.

(...)

566. No que concerne aos beneficiários, tenho por bem definir os respectivos dependentes e, no caso de Ítala Neyde Maranhão Pureza, os seus sucessores.”

Aliás, não foi outro o entendimento do Ministério Público Federal acerca da correta aplicação da sanção pecuniária, *verbis*:

“Demonstrado, pois, que os delitos perpetrados pelo recorrido causaram prejuízos, danos, especialmente aos familiares das vítimas, percebe-se que resta atendido o estabelecido no art. 387, inciso IV do CPP, na sua nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, aplicável in casu, não incidindo o princípio da irretroatividade de lei, pelas razões aduzidas na sentença recorrida, justificando-se, assim, a sua condenação, também, à pena pecuniária; não sendo, destarte, a hipótese de ser tal pena substituída por prestação alternativa de serviços à comunidade, porquanto, consoante destacado, a mens legis sub examine não é outra, senão tentar-se recompor os dependentes das vítimas, minorar-lhes, acaso possível ad argumentandum tantum, das gravíssimas conseqüências advindas das referidas ações ilícitas perpetradas pelo apelante e outros corréus, que ceifaram injusta e brutalmente as vidas de seus parentes” (contrarrazões, fls. 8.711)

Homenageio, por último, com a transcrição dos excertos adiante selecionados, a síntese fático-jurídica esgrimida pela representação do Ministério Público Federal, produzida em sede de contrarrazões (fls. 8.683/8.712), adotando tais argumentos como acréscimo à fundamentação deste voto, para negar provimento ao apelo do réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO:

“-Do exposto, está, portanto, demonstrado que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB são desfavoráveis ao réu-apelante, justificando, destarte, elevação da pena-base imposta ao mesmo resultando nas seguintes reprimendas: 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 6939

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

reclusão, 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, que em concurso material perfazem uma reprimenda de 103 (cento e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

-Impende, por conseguinte, destacar, a par dos fundamentos fático-jurídicos anteriormente coligidos, data máxima vênia, a existência do elemento subjetivo, o dolo do tipo penal referido no art. 121, §2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado), do Código Penal Brasileiro na conduta da apelante, Sr. Pedro Talvane Luis Gama de Albuquerque Neto, na qualidade de autor intelectual de homicídio quádruplo contra a Deputada Federal de Alagoas, Exma Srª. Ceci Cunha, seu esposo, Sr. Juvenal Cunha da Silva, e um casal de amigos na residência destes, Srs. Iran Carlos Maranhão Pureza e sua esposa, Srª Ítala Neyde Maranhão Pureza, com a finalidade, permissa vênia, espúria, torpe, de viabilizar sua naquele cargo público eletivo anteriormente referido, por ser o primeiro suplente da coligação partidária; elementos jurídicos de convicção suficientes e aptos a dar suporte às condenações do mesmo pelas práticas de tais infrações penais, na forma consignada no decisum vergastado.

-Realmente, a prática da conduta delitativa descrita no art. 121, §2º, incisos I, IV e V (homicídio qualificado) c/c art. 69 (concurso material) – porquanto resultando quatro vítimas diversas -, todos do CPB, foram apuradas a partir das provas colhidas ao longo de todo o iter processual penal, fortalecida, inclusive, pelos elementos de convicção produzidos durante a instrução penal, restando habilmente demonstrada a ocorrência dos fatos incriminados, autoria, materialidade, culpabilidade e elemento subjetivo do tipo, dolus intensus. Sendo, data maxima vênia, de manter-se a sentença condenatória por seus próprios fundamentos."

Improvido, pois, o apelo do réu PEDRO TALVANE LUÍS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO.

Passo à análise do recurso apresentado, de forma conjunta, em prol dos réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, que atende pela alcunha de "ZÉ PIABA" e de MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA, de fls. 8.646/8842 (Vol. 34).

Necessário se faz registrar, com o devido e apropriado respeito ao causídico subscritor da peça recursal em evidência, não se pretendendo, aqui, desmerecer a técnica, a estilística, empregadas quando da formatação do apelo conjunto, longe disso, mas o que se deve deixar realçado é o caráter genérico das postulações insurgentes, visto que em nenhum tópico há menção expressa a qualquer um dos apelantes, individualmente considerados, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8940

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

as teses expostas remetem a um universo estéril de elucubrações doutrinárias e jurisprudenciais sem a menor adequação *de per se* a algum dos três sentenciados recorrentes, inexistindo, então, especificação particularizada de eventual impropriedade jurídica do veredicto especificamente relacionada a um dos réus, de forma a se tentar demonstrar qualquer absurdidade, se o caso, no todo ou em parte da sentença, em que possa identificar haver sido malferido os direitos deste ou daquele sentenciado. Registro feito.

Pois bem. A Apelação conjunta de fls. 8.646/8.670, suscita, em suma: a) preliminar de nulidade absoluta do julgamento, ante a verificação de incompetência superveniente do juízo sentenciante; b) preliminar de nulidade absoluta por ausência de motivação juridicamente aceitável para a responsabilização penal dos recorrentes, ante a insuficiência de considerações em torno das situações, individualizadas, dos apenados, dos fatos relatados na denúncia, assim também ocorrendo quando da fixação das reprimendas, notadamente sem adequada observância aos preceitos do art. 59, do Código Penal, sendo injustificável a exasperação da pena-base; c) da indevida conclusão sentenciante pelo reconhecimento da personalidade delinquencial dos recorrentes, bem como pela inobservância de anterior absolvição dos denunciados, ainda que decretada por juízo incompetente, caracterizando, assim, *bis in idem*; d) da imprestabilidade e da inconsistência de inúmeras provas, bem como de depoimentos contraditórios e, também, da não consideração de importantes declarações, fatos, relatórios policiais, etc., que a defesa entende servíveis à proclamação da inocência dos recorrentes; e) da ilegalidade da decretação e manutenção da segregação (prisão preventiva) dos apelantes. Requereu-se, ao final, a nulidade do julgamento, dada a inocência que milita em prol dos recorrentes. Ultrapassada a tese de negativa de autoria, pugnou-se pela aplicação de penas que espelhem “os parâmetros dos moldes constitucionais garantistas explicitados na presente peça processual”.

Volta-se a tese preliminar de incompetência superveniente, a buscar a invalidação do decreto condenatório, sob a alegação, de alguma forma ininteligível, de haver decisões anteriores infirmado a competência do juízo federal de primeiro grau, sem, contudo, declinar o recurso quais decisões seriam essas, muito menos quando foram proclamadas.

Fato é que, apesar da carência plena de informes a sustentar a pretensão retromencionada, a competência para o processamento pleno do juízo federal de primeiro grau, já foi por demais confirmada, sendo de se ressaltar os inúmeros incidentes já enfrentados e exauridos em torno da questão, carecendo a pretensão, pelo óbice da preclusão, de qualquer aparência de procedibilidade.

Ainda assim, mister a transcrição do posicionamento ministerial quanto à temática impropriamente repisada, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 894

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

“(...) são caudalosas as razões jurídicas hábeis a determinar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em foco, na medida que os homicídios perpetrados tiveram como móvel, primeiramente, atingir vítima eleita para o cargo eletivo federal de Deputada Federal, Ceci Cunha, em razão do desejo do correu Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto de assumir, na condição de primeiro suplente, aquele cargo mencionado; e as demais mortes se deram como forma de assegurar a vantagem da primeira. Logo, constatado que os crimes foram praticados, prima facie, contra Parlamentar Federal, em razão do exercício do respectivo mandato eletivo, patente é o interesse da União Federal, suficiente a justificar a competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, in casu sub examine. Carecendo, pois, rogata vênia, de substrato jurídico a preliminar em foco, devendo, por isso mesmo, ser superada e conseqüentemente rejeitada.” (contrarrazões, fls. 8.749)

Preliminar de incompetência rejeitada.

Segue-se, na mesma trilha do improvimento, a questão preliminar, igualmente genérica e de incontida abrangência, de nulidade absoluta do julgado por ausência de motivação juridicamente aceitável para a responsabilização penal dos recorrentes, assim também ocorrendo quando da fixação das reprimendas, notadamente sem adequada observância aos preceitos do art. 59, do Código Penal, sendo injustificável a exasperação da pena-base.

Quanto ao antes narrado, inexistente a menor indicação, no apelo dos recorrentes, do que houve efetivamente importado em específico prejuízo ao livre exercício do direito de defesa dos sentenciados. Trata-se, com efeito, de mera conjectura dissociada do mais que patenteado consórcio criminoso enredado pelos acusados, incapaz, então, a aludida preliminar, de reverter o resultado de toda uma organizada sistemática de apuração, que redundou na responsabilização penal de todos os recorrentes, sem que se possa revelar, minimamente, obstrução ao direito de defesa.

É também o caso de prevalência do princípio *pás de nullité sans grief*, alinhado à diretiva da Súmula nº 523/STF: *“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” Preliminar rejeitada.*

Incorre em gritante paradoxo o recurso conjunto ora sob análise, como antes já mencionado, mormente ao exigir novel exame de todo o acervo probatório que repousa nos autos, sem, contudo, precisar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8942

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

quais as passagens do édito condenatório eventualmente eivadas de vícios, porventura geradoras de prejuízo a cada um dos apelantes, mostrando as incongruências, se houver, de maneira pontual e *per capita*. Nada disso foi feito.

Objetiva-se, essencialmente, desconstituir a importância, por entender insubsistentes a alicerçar as condenações, das confissões extrajudiciais dos apelantes, visto que não confirmadas em juízo, bem como dos depoimentos contraditórios, etc.,

Observo, todavia, que a Sentença de fls. 8.226/8.376 (vol.33), ora recorrida, primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação de cada um dos recorrentes na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido.

Eventuais controvérsias fundadas em detalhes testemunhais do complexo périplo criminoso encetado pelos recorrentes, não possuem o condão de infirmar a acusação principal de cometimento do ilícito em causa, visto que o cotejo de todos os elementos confessionais e/ou testemunhais, acertadamente efetivado no corpo do decreto condenatório, somente atesta a posituação das autorias, bem como da prática criminosa em causa.

Nessa linha, revela-se, inclusive, em tudo despropositado, o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico, e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentenciadas efetivamente comprovadas nos autos.

Avulta, pois, totalmente possível a condenação com base em depoimentos e confissões extrajudiciais, ainda que não confirmados em juízo, quando em franca sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório, sendo que apesar das retratações em juízo, o magistrado sentenciante fundamentou seu convencimento na conjugação das confissões colhidas na fase inquisitorial com as provas reveladas durante a instrução probatória, ou seja, produzidas em contraditório penal.

Não se pode valorar episódicas contradições quanto a meros detalhes da ocorrência criminosa, visto não influírem, *in casu*, na comprovação da materialidade ou da autoria do crime, não sendo suficientes para contrapor a responsabilização penal, vez que o cerne das imputações, como foi dito, permanece intacto.

Posto isso, conclui-se que as eventuais diferenças ou omissões acaso existentes nas narrativas testemunhais, bem como nos depoimentos dos próprios réus, não são suficientes para afastar a certeza quanto à autoria e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8943

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

materialidade do crime em apreço, não merecendo, pois, reforma alguma a sentença do juízo de origem.

O elenco probatório reunido pela acusação, e em tudo contrário à postulação recursal dos réus JADIELSON BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE e MENDONÇA MEDEIROS, tem o seu demonstrativo sediado nas Alegações Finais de fls. 5.933/5.960 (vol. 25), que assim dispôs, com remissão inicial à cronologia dos fatos:

"OS FATOS:

-No dia 16 de dezembro de 1998, a deputada Ceei Cunha foi violentamente assassinada, juntamente com mais três pessoas, em uma casa situada no Bairro da Gruta de Lourdes, nesta capital.

-A leitura dos muitos volumes destes autos permitiu aclarar toda a trama criminoso que culminou com a fatídica chacina.

-De forma resumida, vê-se dos autos que o ex-deputado Talvane Albuquerque, vendo-se derrotado nas eleições, não se conformou com a situação de primeiro suplente e desejava de toda forma retornar ao poder, ainda que tivesse de ocasionar a morte de um dos eleitos, para assumir a vaga. Vários depoimentos corroboram este ânimo delitivo do deputado.

-Decidido a tirar a vida de um dos eleitos e não desejoso de utilizar seus próprios assessores/seguranças, procurou o conhecido pistoleiro Maurício (chapéu de couro), marcando com este um encontro em Juazeiro da Bahia, para onde foi acompanhado de dois dos outros denunciados (Jadielson e Mendonça Medeiros) e do assessor Júnior.

-O encontro foi realizado e Talvane falou que necessitava que Maurício fizesse um serviço para ele ou conseguisse pessoas para a realização deste. Tal serviço consistiria no assassinato do deputado Federal Augusto Farias, permitindo, assim, seu retorno ao poder. O alvo teria sido escolhido por já ter problemas envolvendo a morte de seu falecido irmão PC Farias, o que não levantaria suspeitas sobre a pessoa de Talvane. Na oportunidade do encontro, Maurício percebeu que a trama era do conhecimento dos assessores de Talvane, notadamente de Jadielson e Júnior, com quem teve contato.

-Segundo Maurício, sua disposição, desde o início, fora não participar de tal crime, mas com receio pela sua vida, disse a Talvane que conseguiria algumas pessoas para fazer o serviço. Posteriormente foi ter com o soldado PM Farias para que este arranjasse um jeito de comunicar a vítima da trama criminoso. Tal soldado entrou em contato com Diniz, o qual, por sua vez, contactou com Lenine e este falou com o deputado estadual Júnior Leão. Júnior Leão entrou em contato com Augusto Farias. Augusto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. *8944*

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Farias, após confirmar com Lenine, Diniz e Farias os fatos, marcou de se encontrar com Maurício em Juazeiro.

-Em Juazeiro, Maurício, a pedido de Augusto Farias, ligou para Talvane e, em uma conversa que foi gravada, tratou dos preparativos do assassinato de Augusto Farias (referido na gravação como "careca"). Esta gravação é uma das grandes provas presente nos autos, pois evidencia o ânimo de Talvane de tirar a vida de um dos eleitos.

-Augusto Farias pediu para Maurício ficar enrolando Talvane e este, segundo informou, assim fez, tendo inclusive marcado um encontro com Jadielson para apresentar um suposto pistoleiro que teria contactado (seu genro). O encontro se realizou, mas Maurício já tinha combinado com ele que pedisse uma quantia muito alta para o negócio ao se realizar.

-Algumas outras ligações se seguiram entre Maurício e assessores de Talvane, mas o negócio não deu certo.

-Provavelmente em face da lentidão de Maurício em providenciar pistoleiros e do preço alto pedido, os assessores de Talvane assumiram a incumbência de dar cabo a vida de Augusto. Segundo Medeiros, no dia do Maceió-Fest eles procuraram Augusto Farias, mas não o encontraram.

-No dia da diplomação a resolução e o plano já estava feito. Deveriam esperar a diplomação e, de tocaia, assassinar Augusto Farias ou, caso não fosse possível este, a deputada Ceci Cunha.

-Em um Fiat Uno verde, Jadielson, José Alexandre e Alécio seguiram a deputada Ceci Cunha após a sua diplomação e quando esta se encontrava na varanda da casa de amigos, chegaram e mataram Ceci Cunha, Juvenal Cunha da Silva, Iran Carlos Maranhão Pureza e Ítala Neyde Maranhão Pureza.

-Mendonça Medeiros, como combinado, ficou esperando os demais cometerem o crime para dar cobertura, o que fez em um Santana preto, de propriedade de Talvane, na beira da rodovia que vai para Satuba, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal no Tabuleiro do Martins. Quando os assassinos passaram por ele, ele os seguiu, vendo quando eles entraram em um canalial para dar fim no carro utilizado para o crime e após os pegou e todos juntos fugiram.

(...)"

Adiante, resumo do plexo das provas da autoria e materialidade delituosas reunidas pela acusação em desfavor dos apelantes JADIELSON BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE e MENDONÇA MEDEIROS:

"(...).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8945

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Provas dos autos – depoimentos, declarações, interrogatórios

Valmir Pereira Campos (fl. 13/14, 1400/1401, 1686/1687, 1967/1968, 2339, 5102/5103 do vol. 23) – testemunha do homicídio – ouviu os tiros e viu um carro (Fiat Uno, cor verde) ocupado por três pessoas deixando o local do crime em velocidade. Viu os corpos e lhe foi repassada uma versão dos fatos pelo proprietário da residência.

(...).

José Jorge Farias de Melo (fl. 19/23, 1681/1683, 5086 do vol. 23) - "testemunha de fatos que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - a testemunha soube pela pessoa de Maurício Gomes Novaes (Chapéu de couro) que este tinha sido contatado pelo deputado Talvane para conseguir pessoas e trazer para Alagoas com o fito de assassinar o deputado Augusto Farias, de tal sorte que ele pudesse reassumir o mandato que perdera.

(...)

José Júnior de Melo - Deputado Júnior Leão (fl. 24/25) - testemunha de fatos

que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - Afirmou ter sido informado por Diniz da existência de um plano de Talvane com vistas a assassinar o deputado Augusto Farias. Comunicou o fato ao deputado Augusto Farias, o qual pediu para falar com Diniz.

(...)

Augusto César Cavalcante Farias - deputado federal (fl.30/33, 1398/1399, 1978/1979, 5113/5112 do vol 23) - testemunha de fatos que levam a crença de que Talvane fora o mandante do crime - afirma ter tomado conhecimento, através do Deputado Júnior Leão, de que havia um plano para matá-lo. Júnior Leão teria obtido a informação mencionada de seu assessor Lenine, que, por sua vez, havia escutado do Sr. Diniz e do Soldado PM - Farias. Posteriormente, na residência de Júnior Leão, ouviu o Soldado PM - Farias afirmar que "Chapéu de Couro" lhe havia dito que tivera um encontro, em Juazeiro-BA, com o Deputado Talvane e seus assessores (Jadielson, Júnior e Alexio), cuja finalidade era arquitetar um plano para matá-lo. A testemunha viajou a cidade de Juazeiro a fim de encontrar pessoalmente com "Chapéu de Couro" e confirmar a veracidade da informação, o que efetivamente ocorreu, havendo "Chapéu de Couro" lhe dito que indagou do Talvane os motivos que ele teria para mandar matar a testemunha, ao que Talvane respondeu que não poderia ficar sem mandato e a testemunha era o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8946

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

primeiro suplente, com a sua morte ele automaticamente assumiria o mandato como titular.
 (...)

Claudinete Santos Maranhão (irmã de Ceei Cunha) (fl. 39/40, 1684/1685, 5084/5085 do vol. 23, 5104 do vol. 23) - testemunha do homicídio -Declarou que se encontrava na residência de sua sogra, mais precisamente na área (terraço), juntamente com a deputada Ceei Cunha, Juvenal (esposo de Ceei), Iran Carlos e Ítala Neide, quando dois homens desconhecidos invadiram a residência, sendo que um deles se encontrava portando uma arma e que logo depois ouviu um disparo de arma de fogo. A testemunha conseguiu fugir do local e se esconder debaixo de uma cama, tendo ouvido enquanto fugia um dos elementos dizer: "A mulher é essa" e continuou ouvindo, de onde estava escondida, disparos de arma de fogo. A testemunha disse, também, que Iranildo João Maranhão Pureza, que, naquela ocasião, se encontrava regando algumas plantas no local, conseguiu fugir. Ao cessar os disparos de arma de fogo, a testemunha saiu de seu esconderijo e comunicou o que havia acontecido ao seu irmão Cícero Santos. Ao voltar para a área em que se encontrava, encontrou os corpos sem vida das pessoas que lá estavam. Reconhece Jadielson como um dos assassinos.

(...)

Maria Cléia Santos de Oliveira (irmã de Ceei Cunha) (fl. 41) - afirmou que Talvane havia ingressado com uma ação de representação eleitoral contra Ceei e que referida ação havia sido julgada improcedente.

(...)

PROVA DOCUMENTAL

1. Fatura (fl. 34)

Hospedagem de JADIELSON B. DA SILVA
 JUATUR - JUAZEIRO TURISMO LTDA -Hotel Pousada de Juazeiro
 Período: 15/11 a 19/11/98

(...)

8. Informação do Sistema Nacional de Armas (fl. 81) Indica que Alécio Cezar Alves Vasco possuía registrado em seu nome um revólver marca Taurus, calibre 38.

9. Fotos da churrascaria onde Talvane e Chapéu de Couro se reuniram para tratar do assassinato de Augusto Farias (fl. 123/125).

(...)

11. Auto de apresentação e apreensão (fl. 268)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8947

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Referente a dois revólveres apreendidos em poder de Jadielson no dia 17 de novembro de 1998.

12. Conhecimento aéreo (fl. 295/296)

Documento datado do dia do assassinato de Ceei Cunha, às 18:44 h, em que figura como expedidor, na cidade de Brasília, o Sr. José Bezerra da Silva Júnior e destinatário, em Maceió, Abeilton Roque Silva/Jadielson Barbosa.

(...)

15. Relatório da comissão de sindicância da Câmara (fl. 877/922)
Conclui pela ocorrência de falta de decoro parlamentar, devendo ser iniciado processo para a perda do mandato.

16. Auto de apreensão do Santana de Talvane e documento de registro e licenciamento do veículo (fl. 1148/1149)

17. Fotos de Jadielson, Alécio, Mendonça Medeiros, José Alexandre, Joel Alexandre e Júnior (fl. 1152/1175)

(...)

26. Extrato de conta do terminal (082) 972-5805 (fl. 1485/1486)

Terminal telefônico utilizado por José Alexandre e cujas ligações evidenciam o relacionamento mantido com os demais participantes da trama criminosa, mas principalmente indica onde se encontravam os matadores, já que a série de ligações nos momentos anteriores ao crime representam o percurso feito pela deputada ao sair do foro até a casa em que foi vitimada, o que se confere pela estação rádio base (ERB).

27. Relatório de interceptação telefônica do dia 26/01/99 (fl. 1488/1489)

Conversa entre o terminal 963-2497 e 981 -1142 (utilizado por Talvane)

(...)

35. Demonstrativo do Tráfego CCC (fl. 4760)

Registro de ligação entre os terminais 985-3654 e 981-1142 (usado por Talvane) no dia do assassinato.

(...)

PROVA PERICIAL

1. Laudo de exame em veículo (fl. 68/70)

Veículo automotor da marca Fiat provavelmente utilizado no crime e encontrado carbonizado no dia 17 de dezembro de 1998 em canavial da Usina Terra Nova, a 300m de distância da BR 101 no sentido Maceió-Aracaju

2. Laudo Pericial - Levantamento em local de morte violenta (fl. 83/117)

Prova material do crime. Corpo de delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8948

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

3. Laudos de exame cadavéricos realizados em Juvenal Cunha da Silva, Josefa Santos Cunha (Ceei Cunha), Iran Carlos Maranhão Pureza e Irla Neide Maranhão Pureza (fls 146/206)

4. Laudo pericial produzido pelo Laboratório de Fonética Forense da Unicamp (fl. 801/876)

O laudo conclui que a voz na gravação é efetivamente de Talvane, bem como que a gravação não apresenta sinais de montagem ou cortes, sendo autênticas.

(...)

7. Laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (fl. 1132/1141)

Objetivou constatar os danos ocorridos no veículo Fiat UNO encontrado carbonizado em meio a um canalial. Veículo que teria sido utilizado no crime.

(...)

13. Transcrição fonográfica feita pela seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em Alagoas (fl. 4763/4772 do vol. 20)

Transcrição de Fita cassete com as conversas mantidas entre Talvane, Maurício e Assessores de talvane.

Tanto a prova documental quanto à pericial reforçam sobremaneira a certeza quanto à culpabilidade dos denunciados. Um elemento que nos chamou a atenção está indicado na informação constante nas fls. 1460/1465. Nela figura um raciocínio imbatível. Sabedores de que José Alexandre se encontrava com o terminal telefônico 985-3654, os agentes policiais federais pediram a Telasa celular o extrato do dia do assassinato de Ceei. Em tal extrato figuravam vários contatos com o terminal 978-5805, também utilizado por José Alexandre, e que, na hora do crime, se encontrava com Mendonça Medeiros (atuava na cobertura), contatos esses efetuados em horários críticos, ou seja, antes e depois da consumação da chacina. No extrato consultado ficam registradas as ERB*s (Estação Rádio Base), indicando os locais de contato entre os terminais. De posse dessa informação, os agentes constataram que as ERBs (em número de 04) acionadas abrangiam as proximidades do Fórum Jairon Maia Fernandes, onde foi diplomada a deputada, bem como o bairro da Gruta de Lourdes, onde ela foi assassinada. Não nos parece que se trate de mera coincidência.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8949

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

*Pela condenação nos termos da denúncia.
(...)."*

Ao guardar integral correlação com as Alegações Finais do *parquet*, eis que revelam-se em tudo irrepreensíveis as referências, constantes na Sentença, ao *modus operandi*, bem como da fundamentação para fixação das penas, de forma extremamente individualizada e justificadas as exasperações, dos réus JADIELSON BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE e MENDONÇA MEDEIROS no episódio criminoso que resultou no assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA e das três outras vítimas, consoante os excertos constantes em tópicos específicos da Sentença, como adiante indicados:

Quanto ao réu JADIELSON BARBOSA:

- a) pelo cometimento do crime de homicídio de JOSEFA SANTOS CUNHA (Ceci Cunha): tópicos de nºs. 52/90;
- b) pelo cometimento do crime de homicídio de JUVENAL CUNHA DA SILVA: tópicos de nºs. 91/113;
- c) pelo cometimento do crime de homicídio de IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA: tópicos de nºs. 114/129;
- d) pelo cometimento do crime de homicídio de ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA: tópicos de nºs. 130/144.

Quanto ao réu JOSÉ ALEXANDRE:

- a) pelo cometimento do crime de homicídio de JOSEFA SANTOS CUNHA (Ceci Cunha): tópicos de nºs. 251/290;
- b) pelo cometimento do crime de homicídio de JUVENAL CUNHA DA SILVA: tópicos de nºs. 291/315;
- c) pelo cometimento do crime de homicídio de IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA: tópicos de nºs. 316/329;
- d) pelo cometimento do crime de homicídio de ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA: tópicos de nºs. 330/351.

Quanto ao réu MENDONÇA MEDEIROS:

- a) pelo cometimento do crime de homicídio de JOSEFA SANTOS CUNHA (Ceci Cunha): tópicos de nºs. 358/385;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8950

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

b) pelo cometimento do crime de homicídio de JUVENAL CUNHA DA SILVA: tópicos de n.ºs. 386/404;

c) pelo cometimento do crime de homicídio de IRAN CARLOS MARANHÃO PUREZA: tópicos de n.ºs. 405/422;

d) pelo cometimento do crime de homicídio de ÍTALA NEYDE MARANHÃO PUREZA: tópicos de n.ºs. 423/440.

Vejo, assim, que o julgado atacado sustenta-se, também em relação aos apelantes JADIELSON BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE e MENDONÇA MEDEIROS, pela coerência lógico-jurídica de sua confecção, fruto da observância, principalmente, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quanto ao reconhecimento, individualizado, da responsabilização criminal dos denunciados e, por fim, em relação ao cômputo das sanções respectivas, fixadas em patamares por demais compatíveis com as peculiaridades do episódio delituoso, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização das penas, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico.

Ainda quanto à dosimetria, destaco, ao contrário da tese recursal, o acerto, pelo magistrado sentenciante, da referência à personalidade delinquencial dos réus, dado o emprego de justificativa por demais exauriente com que foi abordada tal questão em particular, consoante se verifica, por exemplo, dos tópicos de n.ºs. 66/75 (quanto a JADIELSON BARBOSA); de n.ºs. 270/277 (quanto a JOSÉ ALEXANDRE) e de n.ºs. 371/373 e 377 (quanto a MENDONÇA MEDEIROS).

No mais, por entender não merecer acolhida a tese de ilegalidade da decretação, ao término do julgamento, da prisão preventiva dos apelantes JADIELSON, JOSÉ ALEXANDRE e MENDONÇA, e, também, da manutenção de tal segregação, utilizo-me dos mesmos argumentos apresentados quando do julgamento, por esta egrégia 3ª Turma, do *habeas corpus* impetrado em prol dos réus (HC 4616-AL), julgado em 08 de março de 2012, ao qual incumbiu-me a relatoria do *writ*, cujo acórdão resultou assim ementado, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. PACIENTES (QUATRO) CONDENADOS ÀS PENAS, INDIVIDUALIZADAS, DE RECLUSÃO, NOS PATAMARES DE 105 (CENTO E CINCO) ANOS; 105 (CENTO E CINCO) ANOS; 86 (OITENTA E SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 75 (SETENTA E CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES, ALÉM DE MULTA, PELA PRÁTICA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 121, §2º, I E IV, E MAIS TRÊS VEZES NO ART. 121, §2º, I, IV E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL CONCURSO DE AGENTES. EVENTO CRIMINOSO CONHECIDO COMO "CHACINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

895

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

DA GRUTA DE LOURDES". HOMICÍDIOS DE DEPUTADA FEDERAL, ESPOSO E DE MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR, OCORRIDOS EM 16.12.98, NA CIDADE DE MACEIÓ-AL. TESE IMPETRANTE DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEGREGACIONAL (PRISÃO PREVENTIVA), POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDICTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. CRIME HEDIONDO. EVIDENCIAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311, 312 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS AMPLAMENTE POSITIVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EXACERBADO GRAU DE PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. JUSTIFICATIVAS EM TUDO SERVÍVEIS À DECRETAÇÃO DA ORDEM SEGREGACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFEÇÃO DO DECISUM. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.1. O decisum em questão não se dissociou da legislação processual de regência, a saber, prioritariamente, o art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, inserto na Seção XIV, do Capítulo II, que regula o "Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri". Segue-se, nessa linha, a inegável adequação do decreto prisional aos preceitos, conjugados, do Art. 283, como também e principalmente, dos ditames dos Arts. 311 a 315, todos do Código de Processo Penal.2. De incidência obrigatória sobre a hipótese condenatória em testilha são as normativas da Lei nº 8.072/90, também em conjugação com os dispositivos da legislação adjetiva penal antes indicados, visto se tratar de responsabilização penal pela prática de crimes considerados hediondos, igualmente justificadoras, em seu §3º, do Art. 2º, do decreto prisional em referência.3. A ordem de prisão em causa adequa-se, também, ao figurino legal do Art. 282, também do Diploma Adjetivo Penal, que abre o seu Título IX - "Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória".4. Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados, resulta a motivação idônea da decretação da medida cautelar preventiva, porquanto se mostra fundada na prevenção especial, do tipo negativa, dada a reconhecida periculosidade dos sentenciados, ora pacientes, a importar na necessidade de preservação da ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos (reiteração delituosa), visto que patente, pois, o periculum libertatis, este tão bem dividido pelo magistrado sentenciante em fundamentação forjada tão-somente em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjecturais e permeadas de vaguezas.5. Acerca do grau exacerbado de periculosidade dos pacientes, não se pode deixar de reconhecer o realce necessário ao enfrentamento desse ponto específico, conferido pelo magistrado de primeiro grau, ao discorrer, pormenorizadamente, através de tópicos da Sentença, sobre aspectos pontuais inerentes à temática em causa.6. A decretação, in casu, da medida cautelar da prisão preventiva, fundou-se na garantia da ordem pública, apoiando-se, explicitamente, no patente periculum libertatis dos acusados, este traduzido no exacerbado grau de periculosidade de que são possuidores, capaz de vulnerar o tecido social como um todo, acaso retomada a sua almejada liberdade, notadamente em face da potencial possibilidade de reiteração delitativa.7. Os precedentes jurisprudenciais invocados pelo juízo sentenciante, guardam inconfundível similitude fático-jurídica com a hipótese dos presentes autos, justamente por enfatizarem a necessidade de expedição do decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8952

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

cautelar da prisão preventiva, em face da violência e da gravidade concreta dos delitos praticados, capazes de colocar em risco a ordem pública, pelo elevado grau de periculosidade dos seus agentes.8. Ainda a título de fundamentação do decreto prisional ora impugnado, também amparou-se o juízo de origem, para a garantia da ordem pública, no clamor popular, na repercussão social dos delitos praticados, bem como na "excessiva demora ocasionada pelo uso de meios processuais legítimos" (mais de treze anos para a efetivação do julgamento pelo Tribunal do Júri).9. Pela propriedade do magistério jurídico contido na síntese argumentativa erigida pelo representante do Ministério Público, em sede de Parecer, sendo este integrado por hodierna e predominante jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 101443/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 08.11.11; HC 104139/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16.08.11) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (HC 203.268/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 06.12.11; HC 92644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15.06.09), deve ser considerado parte integrante da fundamentação deste voto, como de resto todo o arrazoado ministerial, notadamente por apontar, no decisum atacado, o preenchimento do requisito essencial para a decretação da medida cautelar da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, a saber, o *periculum libertatis*.10. O outro requisito para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, igualmente observado pelo juízo impetrado, como sendo o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento, a partir, mesmo, do teor do veredicto condenatório, sendo inapropriado o uso desta via estreita para repisar insurgências quanto ao mérito da imputação e da condenação que a seguiu, a exemplo da tese de julgamento contrário às provas dos autos.11. Impõe-se reconhecer a idoneidade dos fundamentos do decreto prisional preventivo, não havendo que se falar em conspiração de qualquer mandamento constitucional voltado à garantia da presunção da inocência, vez que, frise-se, a medida segregacional, nos moldes em que fora adotada, não se afigura como antecipação de execução de pena, porquanto, como sua própria natureza jurídica revela, resultou decretada a título cautelar, concorde com a legislação de regência, daí a manifesta pertinência de sua adoção, no bojo de sentença condenatória recorrível, configuradora esta de nova situação jurídica a reclamar pronta e proporcional intervenção estatal *pro societatis*.12. Dada a fundamentação idônea do decreto prisional em causa, após a proclamação, pelo Tribunal do Júri Popular, do veredicto condenatório, e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, não se revelando qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da custódia preventiva dos pacientes, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, já tão bem delineados na decisão atacada, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de habeas corpus. A C Ó R D ã O: Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Improvido, pois, o apelo conjunto dos réus JADIELSON BARBOSA DA SILVA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8953

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Com essas considerações, nego provimento às apelações.

É como voto.

Recife, 30 de abril de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



Minuta de Julgamento de Sessão Extraordinária

Terceira Turma

2005.80.00.002776-8
ACR8886-AL

Pauta: 30/04/2013

Julgado: 30/04/2013

Processo Originário: 2005.80.00.002776-8

Origem: 1ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Antônio Edílio Magalhães Teixeira

ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
 APTÉ : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO réu preso
 APTÉ : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS réu preso
 APTÉ : JADIELSON BARBOSA DA SILVA réu preso
 APTÉ : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO réu preso
 ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
 APTÉ : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA réu preso
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro
 ADV/PROC : WELTON ROBERTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Alberto e Joana Carolina, convocada.

Sustentação oral: advogado Welton Roberto - OAB/AL 5.196.



 Geraldo Xavier de Azevedo Sobrinho
 Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

8955

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 8886/AL (2005.80.00.002776-8)
APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO
ADV/PROC : WELTON ROBERTO
APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DE CINCO SENTENCIADOS. JÚRI FEDERAL EM ALAGOAS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO. EPISÓDIO CONHECIDO COMO "CHACINA DA GRUTA DE LOURDES". 16 DE DEZEMBRO DE 1998. ASSASSINATO DA DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMIGOS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÔS, NA LINHA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RECLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 (CENTO E CINCO) ANOS, 103 (CENTO E TRÊS) E 04 (QUATRO) MESES, 86 (OITENTA E SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 75 (SETENTA E CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS. SENTENÇA JUSTIFICADA RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PATENTE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E MOTIVAÇÃO SENTENCIAL. AFIRMAÇÃO, *IN CASU*, DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS (ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCESSO INDICADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, PARA INTEGRAR O "PROJETO JUSTIÇA PLENA – ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL". SUSTENTABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES PENAIS QUE DESMERECE CORREÇÕES.

1. A Sentença objeto dos apelos interpostos reúne em seu teor e comandos, irreprochável correspondência estrutural com o pleito acusatório, espelhando razoabilidade e proporcionalidade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8956

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

suas válidas conclusões. O enfrentamento analítico de todos os elementos informativos dos autos serviram de garantia à correção dos argumentos sentenciantes, dada a precisão das abordagens, levando o julgador togado, quando da proclamação do veredicto emanado do Conselho Popular, à confecção de sólido, lógico e sistemático julgado.

2. A Sentença, proferida em 19 de janeiro de 2012, com base no veredicto emanado do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, objeto das irrisignações levadas a efeito através dos apelos antes referenciados, não deverá sofrer qualquer modificação em seu teor e comandos, vez que as manifestações insurgentes não se apresentam de molde a desconstituir sua idônea fundamentação técnica e em tudo compatível com o farto acervo probatório que aponta, obrigatoriamente, para a necessidade de confirmação da responsabilidade penal dos sentenciados, no episódio criminoso de incomum gravidade tratado nestes autos.

3. Rechaçada preliminar de nulidade da da Sessão do Júri, ante a somente alegada continuidade da condição de "impronunciado" que militar em favor de recorrente, a partir da declaração da incompetência da Justiça Comum Estadual do Estado de Alagoas e posterior convalidação dos atos processuais pela Justiça Federal (TRF e JF/AL). É que, real e efetivamente, nem todos os atos foram ratificados pelo juízo competente, mas, sim, os de caráter instrutório, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal, confirmando-se, igualmente, o acervo probatório até então colhido na Justiça Comum Estadual. Nessa linha, ratificou o juízo federal competente a denúncia oferecida em desfavor de recorrente, como também foi proferida, na seqüência, nova Sentença de Pronúncia, em que figurou o apelante como pronunciado.

4. Rechaçada preliminar de nulidade referente à formulação de "quesitação genérica" aos jurados. Ausência de demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pás de nullité sans grief*). Preclusão da insurgência (art. 484 do CPP), dada a subscrição, por todos os advogados, do Termo de Votação, sem manifestações, ao término da sessão. Incidência da Súmula 523/STF.

5. Rechaçada preliminar de nulidade de quesitação alusiva à ocorrência de falso testemunho, por hipotética contrariedade à tese de negativa de autoria, dada a sua desinflüência, ao organismo sistêmico das demais provas e evidências de autoria múltipla. Incidência da Súmula 523/STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. **8957**

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

6. Seguem-se questionamentos recursais totalmente desprovidos de substrato minimamente plausível, apresentados sem indicação pontual de eventuais atecnias do julgado, porquanto suscitados de forma superficial, perfunctória, amparados em genéricas e lacunosas “assertivas” de imprestabilidade de provas, com suporte mais em posições doutrinárias que se imagina aplicáveis à espécie, do que mesmo associadas a fatos especificamente abordados no *decisum*.

7. Busca-se, pura e simplesmente, a desqualificação das provas colhidas no inquisitório policial sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar o arsenal de provas testemunhais e científicas (perícias de toda ordem) que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico, lógico, e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário.

8. A defesa erige, como dito, sem qualquer lastro juridicamente relevante, raciocínios imprecisos sobre eventual ilegalidade de aspectos da investigação policial, a exemplo de “gravação de conversa informal” entre corréus, desconsiderando, contudo, tanto a necessidade de provar juridicamente tal ilegalidade, como também o fato de o veredicto condenatório não se fiar em apenas esse elemento de prova, havido como ilegal, mas, ao contrário, em todo um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras.

9. Tergiversa, inclusive, a defesa - despida da menor precisão argumentativa - , quando transfere a autoria dos crimes em questão a outrem, terceiros não identificados, sem declinar nomes e paradeiros, além de atribuir a pessoa falecida o real conhecimento dos autores dos homicídios objeto destes autos, sem deixar, inclusive, de desqualificar importantes depoimentos reveladores da autoria da chacina em questão, unicamente por acepção pessoal totalmente negativa dirigida ao depoente (pistoleiro conhecido nas Alagoas), olvidando, entretanto, a relevância dos informes que advieram de tais testemunhos, visto que confirmados no curso da investigação e, também, finda a instrução processual.

10. Os recursos não se entremostam capazes de lograr êxito algum quanto ao desiderato de desconstituir o édito condenatório, por este apresentar total alinhamento com o esforço acusatório balizado em leque amplíssimo de provas, como se vê do rol descrito em sede de Alegações Finais, inteiramente referenciado quando do julgamento em Sessão do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8958

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

11. Desmerece acolhida, igualmente, a argumentação voltada ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, em substituição ao regramento, utilizado na Sentença, do concurso material de crimes, dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para a sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios, em que pese verificadas as condições idênticas de tempo, espaço e *modus operandi*, quando da perpetração do quádruplo homicídio. É que o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas.

12. Não há que se falar em ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado nas peças recursais, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu *iter procedimentalis* disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico, notando-se a precisa e esmerada fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada. Judiciosa conclusão de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis aos apelantes.

13. Irrefutável a fundamentação legal para imposição da condenação pecuniária (art. 387, IV, do CPP), afastando, inclusive, a tese recursal de irretroatividade *in pejus* da legislação de regência.

14. Rechaçada preliminar de ausência de preclusão da Sentença de Pronúncia, visto não ser motivo suficiente para impedir julgamento pelo Tribunal do Júri, se a discussão encontra-se em sede excepcional, sem efeito suspensivo.

15. Rechaçada preliminar de nulidade absoluta do julgamento, dada a aventada ocorrência de erro na quesitação, com a utilização de expressões técnicas, capazes, segundo alegado, de gerar controvérsias e dúvidas de inteligência dos jurados quanto à participação de apelante no cenário delituoso, acarretando prejuízo ao réu. Afigura-se um tanto despropositada a pretensão de se ver anular um julgamento, partindo de ilação tão carente de elementos concretos de comprovação de uma somente aventada obscuridade que se infere haver permeado a inteligência dos jurados quanto à participação delituosa do apelante. A defesa despreza – e isto é censurável – o nível de escolaridade dos integrantes do Conselho de Sentença, com se vê da Lista de Jurados, formado o colegiado popular por 03 (três) engenheiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8959

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

01 (um) administrador, 01 (um) técnico industrial, 01 (um) estudante universitário), além de 01 (um) jurado advindo do setor da construção civil. Tal preliminar peca, principalmente, pela vagueza e genericidade de seu teor, sendo apenas levantada discordância quanto aos termos empregados nos quesitos ligados à participação delituosa, a exemplo da expressão “concorreu de qualquer modo”, sem, contudo, haver qualquer demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (*pás de nullité sans grief*).

16. A tese recursal de haver sido proclamado veredicto popular manifestamente contrário às provas dos autos, em face da ausência de qualquer comprovação, minimamente aceitável, de autoria delituosa associada ao réu, sendo de se desconsiderar um único testemunho, desfavorável ao sentenciado, oriundo de pessoa inidônea (pistoleiro), não reúne o mínimo de solidez argumentativa capaz de infirmar todo o robusto acervo probatório que reúne provas não apenas testemunhais, mas de cunho técnico-científico e que, somadas umas as outras, revelam a autoria criminosa imputada a apelante.

17. Em que pese pairar sobre referida testemunha histórico, fantasioso, ou não, de ser praticante de atividade vil e criminosa, como sendo a de “assassino profissional” ou “pistoleiro”, fato é que suas falas e narrativas que integraram o enredo acusatório revelaram-se, como visto, totalmente integralizadas às demais provas dos autos, não se demonstrando dissociadas do enredo criminoso capitaneado por réu apelante, como resultou amplamente comprovado através dos elementos indicadores de sua efetiva participação (da testemunha), nas tratativas urdidas pelo mentor intelectual no episódio da “Chacina da Gruta de Lourdes”.

Atestada, por todas as formas, a cooptação engendrada pelo réu em torno da testemunha, para por termo à vida de determinados Deputados Federais - o que não chegou a se realizar -, com o fito de ter assento junto à Câmara Federal, não há como menoscabar a importância dos testemunhos do suposto “pistoleiro”, apenas e tão-somente por não se tratar de pessoa idônea, visto que a credibilidade das versões deve, como *in casu*, transcender as aceções desairosas - como as lançadas pelo recorrente - que recaiam sobre a pessoa do declarante, mormente quando o teor das denúncias prestadas se imbricam, sem dissonâncias relevantes, ratificando o teor acusatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8960

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

18. A questão de não haver determinado apelante (autor intelectual) concorrido, do mesmo modo quanto o assassinato da Deputada CECI CUNHA, para o extermínio das outras 03 (três) vítimas barbaramente executadas, não deve merecer a menor acolhida, vez que seu *animus* foi o de por cobro à vida de um dos Deputados Federais da coligação partidária, findando por alcançar a também recém diplomada, à época, Deputada CECI CUNHA, pois a mórbida intenção do recorrente era a de ser, a qualquer custo, efetivamente diplomado e empossado junto à Câmara Federal, em substituição a algum dos deputados da coligação partidária, não importando os meios, muito menos o parlamentar que deixaria de assumir o mandato popular, assumindo o réu todos os riscos de o intento criminoso atingir terceiros, como de fato aconteceu. Frise-se, aliás, que o próprio apelante exteriorizou que planejava seqüestrar e matar quem estivesse em companhia de sua pretensa vítima.

Vê-se, então, a configuração inquestionável do **domínio do fato**, visto que detinha, plenamente, o alcance probabilístico de seu intento criminoso, ainda que não necessariamente estivesse presente na cena do crime – *locus delicti* –, ao deliberar acerca de empreitada que, sabidamente, pela própria natureza violentíssima da ação de execução sumária de determinada pessoa, não haveria como desprezar os reflexos, sobre terceiros, dessa mesma ação.

Nessa linha, resultou inegavelmente comprovado o vínculo do réu, mentor intelectual, com cada um dos quatro homicídios, visto que derivaram do assassinato da Deputada CECI CUNHA, justamente para encobrir seus executores.

Não há, *in casu*, que se falar em ausência de responsabilização penal do réu, mentor intelectual, quanto aos demais homicídios, para além do da Deputada CECI CUNHA, sob eventual e insubsistente pretexto de não se poder controlar, *ad infinitum*, o universo factual dos atingidos pela ação criminosa, e, portanto, não ser possível estimar os terceiros potencialmente vitimizados, nem, também, dispor sobre os atos de execução a cargo dos demais réus - executores imediatos -, quando, ao contrário da pretensão recursal, esse mesmo universo de terceiros atingidos foi, pelos integrantes do grupo executor do extermínio, cogitado e restringido ao máximo, tanto que escolheram por em prática o homicídio da Deputada CECI CUNHA justamente quando a parlamentar encontrava-se em ambiente doméstico, residencial e, portanto, familiar, com reduzido número de pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

896

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Daí a razão, amplamente justificada na Sentença, da aplicação da agravante prevista no Art. 62, do Código Penal, dada a previsibilidade, pelo autor intelectual do homicídio plúrimo, de uma dinâmica criminal muito facilmente imaginada de se patentear, por demais factível, como prevista pelo próprio réu. Inegável, então, o nexo de causalidade entre o desiderato criminoso do réu, mentor intelectual, confirmado pelo vasto elenco probatório reunido pelo Ministério Público Federal, e o resultado da ação levada a cabo pelos corréus, a demonstrar possuir o réu, mentor intelectual, comprovado poder sobre os demais, detentor do **domínio funcional do fato**, dado que deteve o poder de determinar o seu modo e, se quisesse, de impor solução de continuidade à tarefa criminosa, sendo claro, portanto, o integral domínio do projeto criminoso em análise, a partir da sua condição, também comprovada nos autos, de ascendência e liderança sobre os corréus na empreitada ilícita. O resultado, que se revelou plúrimo, da empreitada criminosa, foi em tudo previsível pelo autor intelectual, como também pelos corréus executores imediatos.

19. O apelo conjunto de três réus prima pelo caráter genérico das postulações insurgentes, visto que em nenhum tópico há menção expressa a qualquer um dos apelantes, individualmente considerados, ou seja, as teses expostas remetem a um universo estéril de elucubrações doutrinárias e jurisprudenciais sem a menor adequação *de per se* a algum dos três sentenciados recorrentes, inexistindo, então, especificação particularizada de eventual impropriedade jurídica do veredicto especificamente relacionada a um dos réus, de forma a se tentar demonstrar qualquer absurdidade, se o caso, no todo ou em parte da sentença.

20. Rechaçada preliminar de incompetência superveniente. A competência para o processamento pleno do juízo federal de primeiro grau, já foi por demais confirmada, sendo de se ressaltar os inúmeros incidentes já enfrentados e exauridos em torno da questão, carecendo a pretensão, pelo óbice da preclusão, de qualquer aparência de procedibilidade. Segundo o MPF, constatado que os crimes foram praticado contra Parlamentar Federal, em razão do exercício do respectivo mandato eletivo, patente é o interesse da União Federal, suficiente a justificar a competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, in casu sub examine.

21. Incorre em gritante paradoxo o recurso conjunto ora sob análise, mormente ao exigir novel exame de todo o acervo probatório que repousa nos autos, sem, contudo, precisar quais



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 2962

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

as passagens do édito condenatório eventualmente eivadas de vícios, porventura geradoras de prejuízo a cada um dos apelantes, mostrando as incongruências, se houver, de maneira pontual e *per capita*. Nada disso foi feito. Objetiva-se, essencialmente, desconstituir a importância, por entender insubsistentes a alicerçar as condenações, das confissões extrajudiciais dos apelantes, visto que não confirmadas em juízo, bem como dos depoimentos contraditórios, etc.,

A Sentença recorrida, primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação de cada um dos recorrentes na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido. Eventuais controvérsias fundadas em detalhes testemunhais do complexo périplo criminoso encetado pelos recorrentes, não possuem o condão de infirmar a acusação principal de cometimento do ilícito em causa, visto que o cotejo de todos os elementos confessionais e/ou testemunhais, acertadamente efetivado no corpo do decreto condenatório, somente atesta a positivação das autorias, bem como da prática criminosa em causa.

Nessa linha, revela-se, inclusive, em tudo despropositado, o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico, e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentenciadas efetivamente comprovadas nos autos.

Avulta, pois, totalmente possível a condenação com base em depoimentos e confissões extrajudiciais, ainda que não confirmados em juízo, quando em franca sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório, sendo que apesar das retratações em juízo, o magistrado sentenciante fundamentou seu convencimento na conjugação das confissões colhidas na fase inquisitorial com as provas reveladas durante a instrução probatória, ou seja, produzidas em contraditório penal.

Não se pode valorar episódicas contradições quanto a meros detalhes da ocorrência criminosa, visto não influírem, *in casu*, na comprovação da materialidade ou da autoria do crime, não sendo suficientes para contrapor a responsabilização penal, vez que o cerne das imputações, como foi dito, permanece intacto.

Posto isso, conclui-se que as eventuais diferenças ou omissões acaso existentes nas narrativas testemunhais, bem como nos depoimentos dos próprios réus, não são suficientes para afastar a certeza quanto à autoria e a materialidade do crime em apreço, não merecendo, pois, reforma alguma a sentença do juízo de origem, visto que o elenco probatório reunido pela acusação, é em tudo contrário à postulação recursal dos réus.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 8963

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

22. Desmerece acolhida a tese de ilegalidade da decretação, ao término do julgamento, da prisão preventiva dos apelantes e, também, da manutenção de tal segregação, como se deduz da fundamentação apresentada por este relator, quando do julgamento, por esta egrégia 3ª Turma, do *habeas corpus* impetrado em prol dos réus (HC 4616-AL), julgado em 08 de março de 2012.

23. Impõe-se manter a Sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de abril de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
 RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls.

926

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº
8886/AL (2005.80.00.002776-8/12)**

APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO
ADV/PROC : WELTON ROBERTO
APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
ARDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
EMBTÉ : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
EMBTÉ : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**: Cuida-se de julgamento, conjunto, dos Embargos de Declaração opostos pelas defesas, respectivamente, dos réus **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, de fls. 8.970/8.973 (vol. 35), e de **PEDRO TALVANE LUIZ GAMA DE ALBUQUERQUE NETO**, de fls. 8.977/8.985 (vol. 35), ambos relacionados ao Acórdão de fls. 8.889/8.963 (vol. 34), que negou provimento aos seus apelos, confirmando, assim, a sentença condenatória de fls. 8.226/8.376 (vol. 33), proclamada em sessão do júri realizada na 1ª Vara Federal de Alagoas.

Alega, em suma, o embargante **ALÉCIO CEZAR ALVES VASCO**, às fls. 8.970/8.973 (vol. 35), possuir a presente oposição "*nítido propósito de prequestionar a matéria nele ventilada*". Suscita omissão e contradição no julgado, visto não haver sido reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do CP) quanto aos 03 (três) homicídios perpetrados, para além do que resultou vitimada a deputada federal Ceci Cunha. Afirma existir omissão quanto ao não enfrentamento de vários argumentos levantados contra a aplicação da condenação pecuniária. Finda por requerer, para fins de prequestionamento, expressa manifestação quanto "*...à necessidade de haver pedido específico do Ministério Público ou da assistente de acusação para reparação de danos; a necessidade de ser oportunizado ao réu, ainda, no momento processual a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) sobre a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9127

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

aplicação da condenação em pecúnia, bem como sobre a impossibilidade de fixação da verba em salários-mínimos, nos termos do art. 7º, VII da Constituição Federal." Pede o acolhimento dos declaratórios, saneando-se as atecniaas apontadas.

Os aclaratórios opostos pela defesa de PEDRO TALVANE LUIZ GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, de fls. 8.977/8.985 (vol. 35), suscitam, em suma, insurgências quanto à ausência de preclusão da sentença de pronúncia; de nulidade absoluta da quesitação submetida aos jurados; da decisão condenatória manifestamente contrária à prova dos autos; da equivocada utilização da teoria do domínio do fato no julgado colegiado; da ausência de enfrentamento adequado sobre a continuidade delitiva. Ao entender presentes contradição, omissão, ambiguidade e obscuridade no acórdão ora embargado de declaração, pugna a defesa pelo acolhimento do recurso, com atribuição de efeitos infringentes.

As fls. 9.103/9.124, contrarrazões do Ministério Público Federal, em sentido contrário à pretensão veiculada em ambos os embargos declaratórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9128

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 8886/AL (2005.80.00.002776-8/12)

APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO

ADV/PROC : WELTON ROBERTO

APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO

ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO

APTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO

ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO

APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÉDO

APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO

ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR

ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO

EMBTÉ : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO

EMBTÉ : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Observo que o acórdão embargado, negando provimento aos apelos dos réus, resultou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DE CINCO SENTENCIADOS. JÚRI FEDERAL EM ALAGOAS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO. EPISÓDIO CONHECIDO COMO "CHACINA DA GRUTA DE LOURDES". 16 DE DEZEMBRO DE 1998. ASSASSINATO DA DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMIGOS. DECRETO CONDENATÓRIO QUE IMPÕS, NA LINHA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RECLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 (CENTO E CINCO) ANOS, 103 (CENTO E TRÊS) E 04 (QUATRO) MESES, 86 (OITENTA E SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 75 (SETENTA E CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS. SENTENÇA JUSTIFICADA RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PATENTE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E MOTIVAÇÃO SENTENCIAL. AFIRMAÇÃO, IN CASU, DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS (ART. 5º, INC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9129

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCESSO INDICADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, PARA INTEGRAR O “PROJETO JUSTIÇA PLENA – ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL”. SUSTENTABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES PENAS QUE DESMERECE CORREÇÕES.

1. A Sentença objeto dos apelos interpostos reúne em seu teor e comandos, irreprochável correspondência estrutural com o plexo acusatório, espelhando razoabilidade e proporcionalidade em suas válidas conclusões. O enfrentamento analítico de todos os elementos informativos dos autos serviram de garantia à correção dos argumentos sentenciantes, dada a precisão das abordagens, levando o julgador togado, quando da proclamação do veredicto emanado do Conselho Popular, à confecção de sólido, lógico e sistemático julgado.

2. A Sentença, proferida em 19 de janeiro de 2012, com base no veredicto emanado do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, objeto das irrisignações levadas a efeito através dos apelos antes referenciados, não deverá sofrer qualquer modificação em seu teor e comandos, vez que as manifestações insurgentes não se apresentam de molde a desconstituir sua idônea fundamentação técnica e em tudo compatível com o farto acervo probatório que aponta, obrigatoriamente, para a necessidade de confirmação da responsabilidade penal dos sentenciados, no episódio criminoso de incomum gravidade tratado nestes autos.

3. Rechaçada preliminar de nulidade da da Sessão do Júri, ante a somente alegada continuidade da condição de “impronunciado” que militar em favor de recorrente, a partir da declaração da incompetência da Justiça Comum Estadual do Estado de Alagoas e posterior convalidação dos atos processuais pela Justiça Federal (TRF e JF/AL). É que, real e efetivamente, nem todos os atos foram ratificados pelo juízo competente, mas, sim, os de caráter instrutório, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal, confirmando-se, igualmente, o acervo probatório até então colhido na Justiça Comum Estadual. Nessa linha, ratificou o juízo federal competente a denúncia oferecida em desfavor de recorrente, como também foi proferida, na seqüência, nova Sentença de Pronúncia, em que figurou o apelante como pronunciado.

4. Rechaçada preliminar de nulidade referente à formulação de “quesitação genérica” aos jurados. Ausência de demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9130

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

defesa do recorrente (pás de nullité sans grief). Preclusão da insurgência (art. 484 do CPP), dada a subscrição, por todos os advogados, do Termo de Votação, sem manifestações, ao término da sessão. Incidência da Súmula 523/STF.

5. Rechaçada preliminar de nulidade de quesitação alusiva à ocorrência de falso testemunho, por hipotética contrariedade à tese de negativa de autoria, dada a sua desinflência ao organismo sistêmico das demais provas e evidências de autoria múltipla. Incidência da Súmula 523/STF.

6. Seguem-se questionamentos recursais totalmente desprovidos de substrato minimamente plausível, apresentados sem indicação pontual de eventuais atecnias do julgado, porquanto suscitados de forma superficial, perfunctória, amparados em genéricas e lacunosas "assertivas" de imprestabilidade de provas, com suporte mais em posições doutrinárias que se imagina aplicáveis à espécie, do que mesmo associadas a fatos especificamente abordados no decisum.

7. Busca-se, pura e simplesmente, a desqualificação das provas colhidas no inquisitório policial sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar o arsenal de provas testemunhais e científicas (perícias de toda ordem) que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico, lógico, e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário.

8. A defesa erige, como dito, sem qualquer lastro juridicamente relevante, raciocínios imprecisos sobre eventual ilegalidade de aspectos da investigação policial, a exemplo de "gravação de conversa informal" entre corréus, desconsiderando, contudo, tanto a necessidade de provar juridicamente tal ilegalidade, como também o fato de o veredicto condenatório não se fiar em apenas esse elemento de prova, havido como ilegal, mas, ao contrário, em todo um edifício lógico de provas concatenadas e indissociáveis umas das outras.

9. Tergiversa, inclusive, a defesa - despida da menor precisão argumentativa - , quando transfere a autoria dos crimes em questão a outrem, terceiros não identificados, sem declinar nomes e paradeiros, além de atribuir a pessoa falecida o real conhecimento dos autores dos homicídios objeto destes autos, sem deixar, inclusive, de desqualificar importantes depoimentos reveladores da autoria da chacina em questão, unicamente por acepção pessoal totalmente negativa dirigida ao depoente (pistoleiro conhecido nas Alagoas), olvidando, entretanto, a relevância dos informes que advieram de tais testemunhos, visto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 913J

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

que confirmados no curso da investigação e, também, finda a instrução processual.

10. Os recursos não se entremostam capazes de lograr êxito algum quanto ao desiderato de desconstituir o édito condenatório, por este apresentar total alinhamento com o esforço acusatório balizado em leque amplíssimo de provas, como se vê do rol descrito em sede de Alegações Finais, inteiramente referendado quando do julgamento em Sessão do Tribunal do Júri.

11. Desmerece acolhida, igualmente, a argumentação voltada ao reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, em substituição ao regramento, utilizado na Sentença, do concurso material de crimes, dada a incontestável ausência de preenchimento de requisito de cunho subjetivo para a sua configuração, a saber, o da unidade de desígnios, em que pese verificadas as condições idênticas de tempo, espaço e modus operandi, quando da perpetração do quádruplo homicídio. É que o móvel do assassinato da Deputada Federal CECI CUNHA é em tudo diverso da motivação que levou à execução, igualmente bárbara, das demais vítimas.

12. Não há que se falar em ausência de justificação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, como alegado nas peças recursais, sendo certo aqui salientar a plena observância ao processo de individualização da pena, com todo o seu iter procedimentalis disciplinado no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo estatuto, preconizador do sistema trifásico, notando-se a precisa e esmerada fundamentação voltada à exasperação da pena-base, refletida na análise de cada homicídio perpetrado, ou seja, de forma individualmente considerada. Judiciosa conclusão de que as circunstâncias judiciais são indiscutivelmente desfavoráveis aos apelantes.

13. Irrefutável a fundamentação legal para imposição da condenação pecuniária (art. 387, IV, do CPP), afastando, inclusive, a tese recursal de irretroatividade in pejus da legislação de regência.

14. Rechaçada preliminar de ausência de preclusão da Sentença de Pronúncia, visto não ser motivo suficiente para impedir julgamento pelo Tribunal do Júri, se a discussão encontra-se em sede excepcional, sem efeito suspensivo.

15. Rechaçada preliminar de nulidade absoluta do julgamento, dada a aventada ocorrência de erro na quesitação, com a utilização de expressões técnicas, capazes, segundo alegado, de gerar controvérsias e dúvidas de inteligência dos jurados quanto à participação de apelante no cenário delituoso, acarretando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9332

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

prejuízo ao réu. Afigura-se um tanto despropositada a pretensão de se ver anular um julgamento, partindo de ilação tão carente de elementos concretos de comprovação de uma somente aventada obscuridade que se infere haver permeado a inteligência dos jurados quanto à participação delituosa do apelante. A defesa despreza – e isto é censurável – o nível de escolaridade dos integrantes do Conselho de Sentença, com se vê da Lista de Jurados, formado o colegiado popular por 03 (três) engenheiros, 01 (um) administrador, 01 (um) técnico industrial, 01 (um) estudante universitário), além de 01 (um) jurado advindo do setor da construção civil. Tal preliminar peca, principalmente, pela vagueza e genericidade de seu teor, sendo apenas levantada discordância quanto aos termos empregados nos quesitos ligados à participação delituosa, a exemplo da expressão “concorreu de qualquer modo”, sem, contudo, haver qualquer demonstração cabal relacionada a prejuízo concreto à inteligibilidade dos jurados e, conseqüentemente, ao livre exercício do direito de defesa do recorrente (pás de nullité sans grief).

16. A tese recursal de haver sido proclamado veredicto popular manifestamente contrário às provas dos autos, em face da ausência de qualquer comprovação, minimamente aceitável, de autoria delituosa associada ao réu, sendo de se desconsiderar um único testemunho, desfavorável ao sentenciado, oriundo de pessoa inidônea (pistoleiro), não reúne o mínimo de solidez argumentativa capaz de infirmar todo o robusto acervo probatório que reúne provas não apenas testemunhais, mas de cunho técnico-científico e que, somadas umas as outras, revelam a autoria criminosa imputada a apelante.

17. Em que pese pairar sobre referida testemunha histórico, fantástico, ou não, de ser praticante de atividade vil e criminosa, como sendo a de “assassino profissional” ou “pistoleiro”, fato é que suas falas e narrativas que integraram o enredo acusatório revelaram-se, como visto, totalmente integralizadas às demais provas dos autos, não se demonstrando dissociadas do enredo criminoso capitaneado por réu apelante, como resultou amplamente comprovado através dos elementos indicadores de sua efetiva participação (da testemunha), nas tratativas urdidas pelo mentor intelectual no episódio da “Chacina da Gruta de Lourdes”.

Atestada, por todas as formas, a cooptação engendrada pelo réu em torno da testemunha, para por termo à vida de determinados Deputados Federais - o que não chegou a se realizar -, com o fito de ter assento junto à Câmara Federal, não há como menoscar a importância dos testemunhos do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9133

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

suposto "pistoleiro", apenas e tão-somente por não se tratar de pessoa idônea, visto que a credibilidade das versões deve, como in casu, transcender as acepções desairosas – como as lançadas pelo recorrente – que recaiam sobre a pessoa do declarante, mormente quando o teor das denúncias prestadas se imbricam, sem dissonâncias relevantes, ratificando o cerne acusatório.

18. A questão de não haver determinado apelante (autor intelectual) concorrido, do mesmo modo quanto o assassinato da Deputada CECI CUNHA, para o extermínio das outras 03 (três) vítimas barbaramente executadas, não deve merecer a menor acolhida, vez que seu animus foi o de por cobro à vida de um dos Deputados Federais da coligação partidária, findando por alcançar a também recém diplomada, à época, Deputada CECI CUNHA, pois a mórbida intenção do recorrente era a de ser, a qualquer custo, efetivamente diplomado e empossado junto à Câmara Federal, em substituição a algum dos deputados da coligação partidária, não importando os meios, muito menos o parlamentar que deixaria de assumir o mandato popular, assumindo o réu todos os riscos de o intento criminoso atingir terceiros, como de fato aconteceu. Frise-se, aliás, que o próprio apelante exteriorizou que planejava seqüestrar e matar quem estivesse em companhia de sua pretensa vítima.

Vê-se, então, a configuração inquestionável do domínio do fato, visto que detinha, plenamente, o alcance probabilístico de seu intento criminoso, ainda que não necessariamente estivesse presente na cena do crime – locus delict –, ao deliberar acerca de empreitada que, sabidamente, pela própria natureza violentíssima da ação de execução sumária de determinada pessoa, não haveria como desprezar os reflexos, sobre terceiros, dessa mesma ação.

Nessa linha, resultou inegavelmente comprovado o vínculo do réu, mentor intelectual, com cada um dos quatro homicídios, visto que derivaram do assassinato da Deputada CECI CUNHA, justamente para encobrir seus executores.

Não há, in casu, que se falar em ausência de responsabilização penal do réu, mentor intelectual, quanto aos demais homicídios, para além do da Deputada CECI CUNHA, sob eventual e insubsistente pretexto de não se poder controlar, ad infinitum, o universo factual dos atingidos pela ação criminosa, e, portanto, não ser possível estimar os terceiros potencialmente vitimizados, nem, também, dispor sobre os atos de execução a cargo dos demais réus – executores imediatos –, quando, ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9134

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

contrário da pretensão recursal, esse mesmo universo de terceiros atingidos foi, pelos integrantes do grupo executor do extermínio, cogitado e restringido ao máximo, tanto que escolheram por em prática o homicídio da Deputada CECI CUNHA justamente quando a parlamentar encontrava-se em ambiente doméstico, residencial e, portanto, familiar, com reduzido número de pessoas.

Daí a razão, amplamente justificada na Sentença, da aplicação da agravante prevista no Art. 62, do Código Penal, dada a previsibilidade, pelo autor intelectual do homicídio plúrimo, de uma dinâmica criminal muito facilmente imaginada de se patentear, por demais factível, como prevista pelo próprio réu.

Inegável, então, o nexo de causalidade, entre o desiderato criminoso do réu, mentor intelectual, confirmado pelo vasto elenco probatório reunido pelo Ministério Público Federal, e o resultado da ação levada a cabo pelos corréus, a demonstrar possuir o réu, mentor intelectual, comprovado poder sobre os demais, detentor do **domínio funcional do fato**, dado que deteve o poder de determinar o seu modo e, se quisesse, de impor solução de continuidade à tarefa criminosa, sendo claro, portanto, o integral domínio do projeto criminoso em análise, a partir da sua condição, também comprovada nos autos, de ascendência e liderança sobre os corréus na empreitada ilícita. O resultado, que se revelou plúrimo, da empreitada criminosa, foi em tudo previsível pelo autor intelectual, como também pelos corréus executores imediatos.

19. O apelo conjunto de três réus prima pelo caráter genérico das postulações insurgentes, visto que em nenhum tópico há menção expressa a qualquer um dos apelantes, individualmente considerados, ou seja, as teses expostas remetem a um universo estéril de elucubrações doutrinárias e jurisprudenciais sem a menor adequação de per se a algum dos três sentenciados recorrentes, inexistindo, então, especificação particularizada de eventual impropriedade jurídica do veredicto especificamente relacionada a um dos réus, de forma a se tentar demonstrar qualquer absurdidade, se o caso, no todo ou em parte da sentença.

20. Rechaçada preliminar de incompetência superveniente. A competência para o processamento pleno do juízo federal de primeiro grau, já foi por demais confirmada, sendo de se ressaltar os inúmeros incidentes já enfrentados e exauridos em torno da questão, carecendo a pretensão, pelo óbice da preclusão, de qualquer aparência de procedibilidade. Segundo o MPF, constatado que os crimes foram praticado contra Parlamentar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9135

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Federal, em razão do exercício do respectivo mandato eletivo, patente é o interesse da União Federal, suficiente a justificar a competência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, in casu sub examine.

21. Incorre em gritante paradoxo o recurso conjunto ora sob análise, mormente ao exigir novel exame de todo o acervo probatório que repousa nos autos, sem, contudo, precisar quais as passagens do édito condenatório eventualmente eivadas de vícios, porventura geradoras de prejuízo a cada um dos apelantes, mostrando as incongruências, se houver, de maneira pontual e per capita. Nada disso foi feito. Objetiva-se, essencialmente, desconstituir a importância, por entender insubsistentes a alicerçar as condenações, das confissões extrajudiciais dos apelantes, visto que não confirmadas em juízo, bem como dos depoimentos contraditórios, etc.,

A Sentença recorrida, primou pela pormenorização da descrição dos elementos probatórios indicativos da participação de cada um dos recorrentes na empreitada criminosa descrita na denúncia, posteriormente confirmada sob o crivo do contraditório regularmente estabelecido. Eventuais controvérsias fundadas em detalhes testemunhais do complexo périplo criminoso encetado pelos recorrentes, não possuem o condão de infirmar a acusação principal de cometimento do ilícito em causa, visto que o cotejo de todos os elementos confessionais e/ou testemunhais, acertadamente efetivado no corpo do decreto condenatório, somente atesta a posituação das autorias, bem como da prática criminosa em causa.

Nessa linha, revela-se, inclusive, em tudo despropositado, o intento recursal de invalidar, pura e simplesmente, sem o menor substrato jurídico, e sem lastro probatório adequado, as conclusões sentenciantes efetivamente comprovadas nos autos.

Avulta, pois, totalmente possível a condenação com base em depoimentos e confissões extrajudiciais, ainda que não confirmados em juízo, quando em franca sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório, sendo que apesar das retratações em juízo, o magistrado sentenciante fundamentou seu convencimento na conjugação das confissões colhidas na fase inquisitorial com as provas reveladas durante a instrução probatória, ou seja, produzidas em contraditório penal.

Não se pode valorar episódicas contradições quanto a meros detalhes da ocorrência criminosa, visto não influírem, in casu, na comprovação da materialidade ou da autoria do crime, não sendo suficientes para contrapor a responsabilização penal, vez que o cerne das imputações, como foi dito, permanece intacto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9136

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Posto isso, conclui-se que as eventuais diferenças ou omissões acaso existentes nas narrativas testemunhais, bem como nos depoimentos dos próprios réus, não são suficientes para afastar a certeza quanto à autoria e a materialidade do crime em apreço, não merecendo, pois, reforma alguma a sentença do juízo de origem, visto que o elenco probatório reunido pela acusação, é em tudo contrário à postulação recursal dos réus.

22. *Desmerece acolhida a tese de ilegalidade da decretação, ao término do julgamento, da prisão preventiva dos apelantes e, também, da manutenção de tal segregação, como se deduz da fundamentação apresentada por este relator, quando do julgamento, por esta egrégia 3ª Turma, do habeas corpus impetrado em prol dos réus (HC 4616-AL), julgado em 08 de março de 2012.*

23. *Impõe-se manter a Sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelações improvidas.*

A C Ó R D Ã O: *Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 30 de abril de 2013. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO – RELATOR”*

Não diviso a ocorrência, à vista dos termos dos presentes declaratórios, de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento a ter incidência na presente situação, mormente em razão de o acórdão hostilizado exaurir toda a matéria dos recursos aviados pela partes.

Tenho que os presentes embargos refogem ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecnia processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

Assim, à vista dos termos da oposição dos presentes declaratórios, em cotejo com toda a fundamentação do julgado, não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento do pleito, embargante a ter incidência na presente situação.

Entendo, portanto, que os presentes Embargos Declaratórios refogem ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecnia processuais que ensejam esclarecimento. Explico adiante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9137

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

É que a postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temáticas já de todo exauridas, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que forjaram a construção do julgado embargado.

Nesse caminho, merece, pois, a devida relevância a impugnação erigida pelo órgão ministerial, doravante parte integrante da fundamentação deste pronunciamento, por levar ao afastamento das teses embargantes, dada a absoluta impropriedade de seu manejo (vide fls. 9.103/9.124, vol.35):

"(...).;

-Contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados, por não padecer o Acórdão atacado das eivas apontadas.

-Frise-se que ambos os postulantes, à toda evidência, tentam transformar os aclaratórios ora contra-arrazoados numa segunda apelação, com o propósito claro de rejulgar a causa."

Ainda na linha da impugnação do *parquet*, passo a indicar, no acórdão embargado, os tópicos de enfrentamento pontual – e correspondente exaurimento extremo de controvérsias – de cada insurgência embargante ativada pela defesa dos réus ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO e PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO, senão vejamos, adiante, o cotejo entre as teses embargantes e a indicação das correspondentes passagens do julgado, a-saber:

- 1) de existência de continuidade delitiva: fls. 8905/8906 e 8934;
- 2) de indevida condenação pecuniária: fls. 8913/8914;
- 3) de ausência de preclusão da sentença de pronúncia: fls. 8915/8918;
- 4) de ocorrência de erro na quesitação: fls. 8896/8897;
- 5) de condenação contrária à prova dos autos: fls. 8920/8933;
- 6) de inadequação da aplicação da Teoria do Domínio do Fato: fls. 8932/8933.

Como visto, carecem, ambos os aclaratórios, do preenchimento das hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão, e que efetivamente possam comprometer a inteligência do julgado.

Tenho, ainda, que o propósito de prequestionamento não deve caracterizar qualquer hipótese autônoma a justificar a oposição de embargos declaratórios, visto que indispensável a demonstração da existência dos requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9338

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Com essas considerações, ausente qualquer das causas elencadas nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, a exigir esclarecimento, nego provimento aos presentes embargos de declaração opostos pelas defesas dos réus ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO e PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO.

É como voto.

Recife, 26 de setembro de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

FLS. 9239

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Terceira Turma

2005.80.00.002776-8/11
ACR8886/11-AL

Julgado: 26/09/2013

Processo Originário: 2005.80.00.002776-8

Origem: 1ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Marcelo Alves Dias de Souza

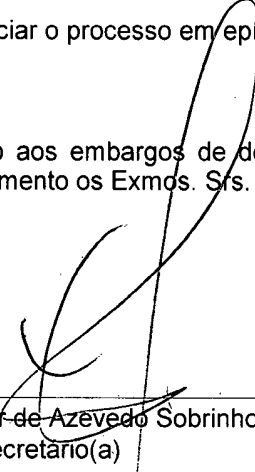
EMBTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
 EMBTE : WELTON ROBERTO
 ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
 APTÉ : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA réu preso
 ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
 APTÉ : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO réu preso
 APTÉ : JADIELSON BARBOSA DA SILVA réu preso
 APTÉ : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS réu preso
 APTÉ : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO réu preso
 APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
 ADV/PROC : WELTON ROBERTO
 ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
 ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaratórios de ambos réus, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Alberto e Élio Wanderley, convocado.



 Geraldo Xavier de Azevedo Sobrinho
 Secretário(a)



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Terceira Turma

2005.80.00.002776-8/12
ACR8886/12-AL

Julgado: 26/09/2013

Processo Originário: 2005.80.00.002776-8

Origem: 1ª Vara Federal de Alagoas

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANT.

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Marcelo Alves Dias de Souza

APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBT	: ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
ASSIST MP	: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
APTE	: ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO réu preso
APTE	: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS réu preso
APTE	: JADIELSON BARBOSA DA SILVA réu preso
APTE	: PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO réu preso
ASSIST MP	: MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
APTE	: MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA réu preso
ADV/PROC	: JULIO GOMES DUARTE NETO
ADV/PROC	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
ADV/PROC	: JULIO GOMES DUARTE NETO
ADV/PROC	: JULIO GOMES DUARTE NETO
ADV/PROC	: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	: WELTON ROBERTO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaratórios de ambos réus, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Alberto e Élio Wanderley, convocado.

Geraldo Xavier de Azevedo Sobrinho
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9111

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 8886/AL (2005.80.00.002776-8/12)
APTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
RÉU PRESO
ADV/PROC : WELTON ROBERTO
APTE : JADIELSON BARBOSA DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO RÉU PRESO
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO
APTE : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA RÉU PRESO
ADV/PROC : JULIO GOMES DUARTE NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST MP : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
ASSIST MP : MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO
EMBTE : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO
EMBTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA DE 02 (DOIS) DE DOS (05) CINCO SENTENCIADOS EM JÚRI FEDERAL NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. QUÁDRUPLO HOMICÍDIO. EPISÓDIO CONHECIDO COMO "CHACINA DA GRUTA DE LOURDES". 16 DE DEZEMBRO DE 1998. ASSASSINATO DA DEPUTADA FEDERAL CECI CUNHA, ESPOSO E CASAL DE AMIGOS. DECRETO CONDENATÓRIO, CONFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, QUE IMPÔS, NA LINHA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PENAS DE RECLUSÃO NOS PATAMARES DE 105 (CENTO E CINCO) ANOS, 103 (CENTO E TRÊS) E 04 (QUATRO) MESES, 86 (OITENTA E SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS E 75 (SETENTA E CINCO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. DECRETAÇÃO, AO TÉRMINO DO JULGAMENTO, DA PRISÃO PREVENTIVA DOS APENADOS. SENTENÇA JUSTIFICADA RACIONALMENTE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PATENTE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E MOTIVAÇÃO SENTENCIAL. AFIRMAÇÃO, *IN CASU*, DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DE SEUS VEREDICTOS (ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCESSO INDICADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, PARA INTEGRAR O "PROJETO JUSTIÇA PLENA - ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL". SUSTENTABILIDADE LÓGICA DAS RESPONSABILIZAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 942

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

PENAS QUE DESMERECEU CORREÇÕES, EM ACÓRDÃO EMANADO DESTA 3ª TURMA, QUANDO DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS RÉUS. ACLARATÓRIOS APRESENTADOS COM ALEGAÇÕES MÚLTIPLAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE E OMISSÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DE AMBAS AS OPOSIÇÕES EMBARGANTES, PORQUANTO MANEJADAS À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não deve ser desprezada a circunstância de o acórdão hostilizado exaurir toda a matéria dos recursos aviados pelas partes.
2. Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecnias processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.
3. O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambigüidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelecção do julgado, não sendo o caso dos autos.
4. O propósito de prequestionamento não deve caracterizar qualquer hipótese autônoma a justificar a oposição de embargos declaratórios, visto que indispensável a demonstração da existência dos requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.
5. A postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temáticas já de todo exauridas, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que forjaram a construção do julgado embargado, após longo enfrentamento colegiado dos assuntos sublinhados em ambos declaratórios.
6. Sendo nítido o propósito de rejuízo das apelações outrora improvidas, impõe-se o improvinimento dos embargos de declaração impropriamente manejados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios de ambos os réus, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

TRF/fls. 9543

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de setembro de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR